



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

EDITAL n.º 96 /2023 – Reunião Ordinária

(Deliberação da Câmara Municipal de 21 de outubro de 2021)

LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.

Convoca, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma reunião ordinária, que funciona como privada, a realizar no Salão Nobre dos Paços do Município de Castelo Branco, no dia 1 de setembro de 2023, pelas 9 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

PONTO 1 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL

1.1. Transferências correntes:

1.1.1. Instituto Politécnico de Castelo Branco

1.1.2. Acordo de Colaboração com a Junta de Freguesia de Sto. André das Tojeiras

1.2. Transferências de Capital:

1.2.1. Desportivo de Castelo Branco

1.2.2. Centro de Dia de São Sebastião de Sobral do Campo

Ponto 2 – ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DE CASTELO BRANCO

2.1. Revogação de Reserva de Lotes:

2.1.1 Lote 40. ALS Life Sciences Portugal, S.A.. ©

2.2.2 Lote 71. Etapas com Sabor, Unipessoal, Lda. ©

Ponto 3 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES

3.1. Declarações de Interesse Público:

3.1.1. Fernando Sarafana Falcão. Pavilhões de Apoio Agrícola

3.1.2. Geneng Hibridização, S.A.. Central Solar Fotovoltaica da Gardunha, Hibridização do Parque Eólico da Gardunha

3.2. Certidões de Compropriedade:

3.2.1. Manuel Roque Gonçalves. Artigo 259 Secção R. Santo Andrés das Tojeiras

3.2.2. Bianca Tanzarella. Artigo 83 Secção H. Salgueiro do Campo

3.3. Processos de Licenciamento de Obras de Edificação:

3.3.1. LE-EDI 220/2019. António de Jesus Bemposta. Alcains. Declaração de Caducidade

3.3.2. LE-EDI 80/2022. Francisco Miguel Mendonça Fidalgo. Tinalhas. Declaração de Não Caducidade

Ponto 4 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais

4.1. Contraordenação n.º 25/2022

4.2. Contraordenação n.º 33/2022

4.3. Contraordenação n.º 1/2023

4.4. Contraordenação n.º 2/2023

4.5. Contraordenação n.º 5/2023

4.6. Contraordenação n.º 6/2023

4.7. Contraordenação n.º 7/2023

4.8. Contraordenação n.º 9/2023

CERTIDÃO

Leopoldo Martins Rodrigues certifica

que nesta data afixo o Edital constante

do verso desta certidão.

Por ser verdade passo a mesma que assino. --

Castelo Branco 28 de agosto de 2023

O Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

4.9. Contraordenação n.º 11/2023

Ponto 5 – PATRIMÓNIO

- 5.1. Arrendamento de *Cafetaria no Parque do Barrocal em Castelo Branco*. Aprovação de Minuta de Edital para Abertura de Procedimento por Apresentação de Propostas em Carta Fechada
- 5.2. Aquisição Onerosa de Prédio Rústico para Regularização de Venda ao Município de Parcela de Terreno com 2.546,00 m² do Cemitério de São Domingo – Sarzedas. Artigo 28 Secção FS, Freguesia de Sarzedas
- 5.3. Lote Q 4C da Zona Industrial. Scancar, Lda. Libertação de Ónus do Direito de Superfície

Ponto 6 – CONTABILIDADE

- 6.1. 26.ª Alteração ao Orçamento e 26.ª às Grandes Opções do Plano/2023 ©

Ponto 7 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS

- 7.1. Projeto de Regulamento de Atribuição de Prestações Pecuniárias de Carência Económica e de Risco Social do Município de Castelo Branco
- 7.2. Redução de IMI – Artigo 44º - B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com a alteração introduzida pelo Artigo 224º. da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro. Requerente: João Filipe Duarte Guerra
- 7.3. Protocolo com a Federação Portuguesa de Andebol e Federação Portuguesa de Futebol – Torneio de Andebol
- 7.4. Proposta de Contrato Interadministrativo no âmbito do RJSPTP para extensão à localidade da Soalheira, no Município do Fundão, do serviço municipal integrado na concessão dos serviços de transporte público rodoviário do município de Castelo Branco
- 7.5. Regulamento Residência de Estudantes – Alteração do Valor
- 7.6. Criação e Instalação de Julgados de Paz no Município de Castelo Branco

Ponto 8 – PAGAMENTOS

- 8.1. Comparticipação de Medicamentos (Regulamento n.º 102/2013, do Município de Castelo Branco, Publicado em Diário da República, 2.ª Série – n.º 54 – de 18 de março de 2013)
- 8.2. Programa de Apoio à Aquisição de Bicicleta no Município de Castelo Branco (PAABI). Proposta de Reembolso
- 8.3. Serviços Educativos – Apoio à Família
- 8.3.1. Relação de Comparticipações por *Despesas com Creches* – Pagamento (n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento n.º 681/2023)
- 8.3.2. Relação de Comparticipações por *Despesas com Refeições* – Pagamento (Artigo 10.º-A e n.º 1 do Artigo 11.º do Regulamento n.º 681/2023)
- 8.4. Recenseamento Eleitoral 2023 – Pagamento das Despesas com o Recenseamento

Ponto 9 – Recursos Humanos

- 9.1. Abertura de Concurso Público para criação de 4 postos de trabalho. Contrato a termo Resolutivo Certo. Radar Social

Ponto 10 – Contratação Pública

- 10.1. Contratação de Serviços de Arqueologia para acompanhamento das intervenções na zona da Barbacã, entre a Rua do Muro e a Rua das Olarias

Ponto 11 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Resumo Diário de Tesouraria do Dia Anterior ©

Para conhecimento geral se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

E eu, Leopoldo Martins Rodrigues, Diretor do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

Paços do Município de Castelo Branco, 28 de agosto de 2023

O Presidente da Câmara Municipal

Leopoldo Martins Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

ATA N.º 25

(n.º 1 do Artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e três, no Salão Nobre dos Paços do Município, foi convocada a Câmara Municipal em reunião ordinária, que funcionou como privada, sob a Presidência do Senhor Presidente Leopoldo Martins Rodrigues, estando presentes o Senhor Vice-Presidente Hélder Manuel Guerra Henriques e os Senhores Vereadores Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho, Luís Manuel dos Santos Correia, Jorge Manuel Carrega Pio, Ana Teresa Vaz Ferreira e João Manuel Ascensão Belém.

A reunião foi secretariada pelo Diretor do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, Roberto António Reixa Nabais.

ABERTURA DE REUNIÃO

A reunião foi declarada aberta eram 9 horas, passando a Câmara Municipal a tratar os assuntos da ordem de trabalhos constante do Edital n.º 96/2023, de 28 de agosto.

I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu início ao *período antes da ordem do dia*, conforme estipula o artigo 52.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O **Senhor Vereador Luís Correia** (Sempre – MI), sobre os serviços de finanças e a sua reorganização, questionou o Senhor Presidente sobre o que poderia dizer sobre o assunto e qual a sua posição relativa ao mesmo.

O **Senhor Presidente**, disse que a situação abordada pelo Senhor Vereador era uma questão que se prendia com a reorganização dos serviços de finanças a nível nacional. Disse ter discutido o assunto e manifestado o seu descontentamento e discordância ao Senhor Diretor de Finanças. Também falou com o Senhor Secretário de Estado e com a Senhora Diretora-Geral das Finanças. Disse terem-lhe garantido que as Finanças manteriam o serviço de atendimento ao público no centro da cidade, e que abordou o caso dos municípios que não usam o digital por não terem condições para aceder aqueles serviços digitalmente. Explicou ter feito sentir aos três que a inexistência de um serviço de atendimento no centro da cidade não era aceitável, porque as pessoas que se deslocam maioritariamente aos serviços de finanças, são municípios das freguesias rurais, que necessitam de um serviço de finanças na proximidade do local onde terminam as carreiras de transportes públicos de passageiros. Acrescentou que a tesouraria do Serviço de Finanças Castelo Branco 1 já tinha sido deslocada há algum tempo e reiterou a garantia que lhe tinham dado de que haveria atendimento no centro da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Não havendo mais pedidos para intervir, o Senhor Presidente deu por encerrado o *período antes da ordem do dia*, conduzindo de imediato os trabalhos para o *período da ordem do dia*, conforme estipulado no artigo 53.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Ponto 1 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL

1.1. Transferências Correntes

1.1.1. Instituto Politécnico de Castelo Branco

Por proposta do Senhor Presidente registada no programa de gestão de correspondência com a referência I 19740 de 25/08/2023, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o apoio de € 4.000,00, ao Instituto Politécnico de Castelo Branco, para a organização do II Congresso Internacional de Atividade Física, dias 28, 29 e 30 de setembro de 2023, mediante celebração de protocolo.

Mais deliberou, dar poderes a quem legalmente substitua o Senhor Presidente, para outorgar o respetivo protocolo.

1.1.2. Acordo de Colaboração com a Junta de Freguesia de Sato André das Tojeira

Por proposta do Senhor Presidente registada no programa de gestão de correspondência com a referência I 28225 de 30/08/2023, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar a transferência do montando de € 10.500,00, para a Junta de Freguesia de Santo André das Tojeiras, para a organização do 19.º *Convívio dos Jovens com 65 Anos e Mais*, naturais ou residentes na freguesia de Santo André das Tojeiras, através da celebração de um acordo de colaboração e submeter o assunto à deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea j), do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Mais deliberou dar poderes a quem legalmente o substitua o Senhor Presidente, para outorgar o respetivo acordo de colaboração depois de deliberado pelo órgão deliberativo.

1.2. Transferências de Capital

1.2.1. Desportivo de Castelo Branco

Por proposta do Senhor Presidente registada no programa de gestão de correspondência com a referência I 19741 de 25/08/2023, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o apoio de € 2.641,52, ao Desportivo de Castelo Branco, para participar financeiramente a intervenção para



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

melhoria da eficiência do campo de treinos, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do artigo 28.º da Secção II do Capítulo III do Regulamento de Apoio ao Associativismo e mediante a celebração de protocolo.

Mais deliberou, dar poderes a quem legalmente substitua o Senhor Presidente, para outorgar o respetivo protocolo.

1.2.2. Centro de Dia de São Sebastião de Sobral do Campo

Por proposta do Senhor Presidente registada no programa de gestão de correspondência com a referência I 19739 de 25/08/2023, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o apoio de € 25.264,20, ao Centro de Dia de São Sebastião de Sobral do Campo, destinado a compartilhar financeiramente a aquisição de equipamentos para a cozinha (duas máquinas de lavar e um fogão elétrico) e uma pérgola exterior, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e mediante a celebração de protocolo.

Mais deliberou, dar poderes a quem legalmente substitua o Senhor Presidente, para outorgar o respetivo protocolo.

Ponto 2 – ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DE CASTELO BRANCO

2.1. Revogação de Reserva de Lotes

2.1.1. Lote 40. ALS Life Sciences Portugal, S.A.

Pelo Senhor Presidente, foi presente, para conhecimento, a informação n.º 19068, de 18/08/2023, da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, cujo teor se transcreve: "1. A empresa ALS Life Sciences Portugal, S.A. requereu a reserva de um lote de terreno na área de localização empresarial de Castelo Branco (ALECB), onde se propunha a instalar uma unidade de produção de meios de cultura para microbiologia. 2. Por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco (CMCB), foi atribuído à empresa supracitada a reserva do lote 40 com área de 1.869,60 m² para instalação de uma unidade como descrito no ponto 1. Esta reserva foi notificada ao requerente pelo ofício n.º 15079 de 11/10/2021 e foi dado conhecimento ao órgão do executivo na sua reunião de 03/09/2021. 3. Analisados os prazos para submeter projeto à aprovação, a empresa citada não concretizou qualquer processo de instalação na ALECB, tendo o prazo inicial dado sido amplamente ultrapassado. 4. Em 30/05/2023 a CMCB, notificou a empresa através do ofício n.º 4490 da decisão de revogação da reserva do lote 40 da ALECB, nos termos e para os efeitos do artigo 122.º do Código do Procedimento administrativo. 5. A empresa não se pronunciou nos termos dos prazos estabelecidos confirmando a desistência da reserva do lote n.º 40. 6.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No lote não foram efetuadas quaisquer obras ou benfeitorias. Atendendo ao enunciado, é parecer: a. A iniciativa de instalação da empresa ALS Life Sciences Portugal, S.A. não foi concretizada em tempo útil e oportuno; b. No termos do regulamento da ALECB, aprovado pela Assembleia Municipal de Castelo Branco, na sua sessão ordinária de 22/12/2003, o incumprimento dos prazos máximo previstos no regulamento mencionado não foram cumpridos dando origem à resolução da reserva de lote e, implicando a imediata reversão do lote do terreno; c. Neste caso não houve transmissão do lote, apenas um ato de reserva; d. Nos termos do n.º 1 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, os atos administrativos são livremente revogáveis, exceto quando foram constitutivos de direito ou interesses legalmente protegidos; e. No caso específico, o ato de atribuição da reserva do lote n.º 40 da ALECB é precário por natureza, por se encontrar condicionado ao cumprimento do prazo para apresentação do projeto, conseqüentemente, à construção das instalações previstas, podendo ser livremente revogável. Considerando o exposto, venho propor a Vossa Excelência, Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, a revogação do lote n.º 40 da ALECB”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

2.1.2. Lote 71. Etapas Com Sabor, Unipessoal, Lda

Pelo Senhor Presidente, foi presente, para conhecimento, a informação n.º 19070, de 18/08/2023, da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, cujo teor se transcreve: “1. Em 08/11/2017, a empresa Etapas com Sabor, Unipessoal, Lda requereu a reserva de um lote de terreno na área de localização empresarial de Castelo Branco (ALECB), onde se propunha a instalar uma unidade de produção de enchidos tradicionais e cura de presuntos. 2. Por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco (CMCB), foi atribuído à empresa supracitada a reserva do lote 71 com área de 6.830,88 m2 para instalação de uma unidade como descrito no ponto 1. Esta reserva foi notificada ao requerente pelo ofício n.º 102 de 10/01/2018 e foi dado conhecimento ao órgão do executivo na sua reunião de 05/01/2023. 3. Analisados os prazos para submeter projeto à aprovação, a empresa citada não concretizou qualquer processo de instalação na ALECB, tendo o prazo inicial dado sido amplamente ultrapassado. 4. Em 10/01/2023 a CMCB, notificou a empresa através do ofício n.º 74 da decisão de revogação da reserva do lote 71 da ALECB, nos termos e para os efeitos do artigo 122.º do Código do Procedimento administrativo. 5. A empresa não se pronunciou nos termos dos prazos estabelecidos confirmando a revogação da reserva do lote n.º 71. 6. No lote não foram efetuadas quaisquer obras ou benfeitorias. Atendendo ao enunciado, é parecer: a. A iniciativa de instalação da empresa Etapas com Sabor, Unipessoal, Lda não foi concretizada em tempo útil e oportuno; b. No termos do regulamento da ALECB, aprovado pela Assembleia Municipal de Castelo Branco, na sua sessão ordinária de 22/12/2003, o incumprimento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

prazos máximo previstos no regulamento mencionado não foram cumpridos dando origem à resolução da reserva de lote, implicando a imediata reversão do lote do terreno; c. Neste caso não houve transmissão do lote, apenas um ato de reserva; d. Nos termos do n.º 1 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, os atos administrativos são livremente revogáveis, exceto quando foram constitutivos de direito ou interesses legalmente protegidos; e. No caso específico, o ato de atribuição da reserva do lote n.º 71 da ALECB é precário por natureza, por se encontrar condicionado ao cumprimento do prazo para apresentação do projeto, consequentemente, à construção das instalações previstas, podendo ser livremente revogável. Considerando o exposto, venho propor a Vossa Excelência, Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, a revogação do lote n.º 71 da ALEC”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 3 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES

3.1. Declarações de Interesse Público

3.1.1. Fernando Sarafana Falcão. Pavilhões de Apoio Agrícola

Pelo Senhor Presidente foi presente um pedido de declaração de interesse público, apresentado por Fernando Sarafana Falcão, referente à instalação de Unidade Industrial de Hidrogénio MeetoH2 – Castelo Branco. Sobre o mesmo foi emitida a informação n.º 20113, de 01/09/2023, da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares, que seguidamente se transcreve: “Assunto: Pedido de Declaração de Interesse Público. Monte da Caneca, Monforte da Beira. O requerente, Fernando Sarafana Falcão apresentou, na pessoa de proprietário, pedido de declaração de interesse público, com vista à legalização de Pavilhões de Apoio Agrícola. A área onde se prevê instalar a exploração, conforme plantas do PDM, da Freguesia de Monforte da Beira, está classificada como espaço agrícola ou agro-pastoril. O edifício a legalizar terá uma área de implantação total de 2544.38 m2. Abrange as parcelas com área total de 376500 m2, Matriz n.º 528, secção n.º V, descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o n.º 469/19940713, freguesia de Monforte da Beira. O uso pretendido conforma-se com os usos previstos no Artigo 52.º do PDM de Castelo Branco publicado no Diário da República I Série – B, n.º 185 de 11/08/1994, com as alterações introduzidas pela Declaração (extrato) n.º 22/2017, publicada no Diário da República, 2.ª Série – n.º 70 de 7 de abril de 2017, referindo que nas áreas rurais serão admitidos edifícios de habitação e apoio destinados exclusivamente a residências dos agricultores e respetivas famílias, assim como dos trabalhadores permanentes da exploração agrícola, equipamentos turísticos, instalações de apoio às atividades agrícola, pecuária e florestal e outras edificações de reconhecido interesse público, nomeadamente de carácter industrial, nos termos da lei em vigor. Neste contexto, e tendo em conta: A



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

exposição apresentada pela firma supracitada; Trata-se de uma instalação para desenvolvimento e sustentabilidade económico da atividade; Não obtém enquadramento pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação; O uso pretendido conforma-se com as diretrizes do PDM; A informação da Junta de Freguesia. Nestes termos e dado que a pretensão se enquadra na alínea a) do ponto 2 do Artigo 57.º do Regulamento do PDM de Castelo Branco, não se vê do ponto de vista urbanístico inconveniente na sua implementação, desde que: Seja respeitada toda a legislação em vigor sobre a matéria, de onde se destacam o PDM de Castelo Branco publicado no Diário da República – I Série – B, n.º 185 de 11/08/1994, com as alterações posteriores, servidões e restrições de utilidade pública como RAN, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações posteriores; Sejam obtidos todos os pareceres e informações das entidades intervenientes no processo de licenciamento; Seja reconhecido o interesse público municipal, nos termos do disposto na alínea c) do ponto 2 do Artigo 57.º do Regulamento do PDM. Face do exposto e caso superiormente se concorde, julga-se de propor-se que o executivo municipal delibere, no sentido de eventual remissão do processo para a Assembleia Municipal, para que aquele órgão, delibere sobre a declaração de interesse público para o concelho e para a freguesia em causa da instalação da unidade pretendida”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar com o pedido de declaração de interesse público exarado por Fernando Sarafana Falcão, para instalação de Unidade Industrial de Hidrogénio MeetoH2 – Castelo Branco, em Monte da Caneca, Monforte da Beira, concelho de Castelo Branco e remeter o mesmo para votação e aprovação da Assembleia Municipal, para efeitos do disposto na Alínea c) do Ponto 2 do Artigo 57.º do Regulamento do PDM.

3.1.2. Generg Hibridização, S.A.. Central Solar Fotovoltaica da Gardunha, Hibridização do Parque Eólico da Gardunha

Tendo sido suscitadas dúvidas no texto da documentação, no decorrer da votação do ponto os documentos foram corrigidos. O Senhor Presidente retirou o assunto da ordem de trabalhos, em harmonia com as alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

3.2. Certidões de Compropriedade

3.2.1. Manuel Roque Gonçalves. Artigo 259 Secção R. Santo Andrés das Tojeiras

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por Manuel Roque Gonçalves (Registo MyDoc E 26366, de 08/08/2023), para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 259, da secção R, da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de João António de Almeida Gonçalves e Célia



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Maria de Almeida Gonçalves, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

3.2.2. Bianca Tanzarella. Artigo 83 Secção H. Salgueiro do Campo

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por Bianca Tanzarella (Registo MyDoc E 27038, de 18/08/2023), para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de propriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 83, da secção H, da freguesia de Salgueiro do Campo, a favor de Bianca Tanzarella e Benjamin Pasand, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

3.3. Processos de Licenciamento de Obras de Edificação



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

3.3.1. LE-EDI 220/2019. António de Jesus Bemposta. Alcains. Declaração de *Caducidade*

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento referência LE-EDI 220/2019, de 21/08/2023, requerido por António de Jesus Bemposta, para proceder a *obra de construção nova* na Travessa do Chafariz Velho, em Alcains. No programa SPO – Sistema de Processos de Obras, os serviços técnicos, em 17/07/2023, informaram a sua concordância com a proposta de declaração de *caducidade* do processo.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, declarar a *caducidade* do processo de licenciamento referência LE-EDI 220/2019, de 21/08/2023, requerido por António de Jesus Bemposta, para proceder a *obra de construção nova* na Travessa do Chafariz Velho, em Alcains, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

3.3.2. LE-EDI 80/2022. Francisco Miguel Mendonça Fidalgo. Tinalhas. Declaração de *Não Caducidade*

Pelo Senhor Presidente foi presente o processo de licenciamento referência LE-EDI 80/2022, de 21/08/2023, requerido por Francisco Miguel Mendonça Fidalgo, para proceder a *obra de construção nova* no lugar conhecido como Barraca da Malhada, em Tinalhas. No programa SPO – Sistema de Processos de Obras, os serviços técnicos, em 21/08/2023, informaram a sua concordância com a proposta de declaração de *não caducidade* do processo.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, declarar a *não caducidade* do processo de licenciamento referência LE-EDI 80/2022, de 21/08/2023, requerido por Francisco Miguel Mendonça Fidalgo, para proceder a *obra de construção nova* no lugar conhecido como Barraca da Malhada, em Tinalhas, nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Ponto 4 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais

4.1. Contraordenação n.º 25/2022 – Sérgio Manuel Vaz Trindade

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 31/07/2023, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 25/2022

Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 25/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do Arguido:

Sérgio Manuel Vaz Trindade.

2. Factos imputados ao Arguido:

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador João Salavessa, Assistente Operacional destes Serviços Municipalizados, foi participada à Administração a seguinte facticidade:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 02/09/2022, pelas 10H:58M, ao cliente n.º 757403, no local de abastecimento n.º 0036670, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 65926 de fecho de água violado;*
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 25/07/2022, por falta de pagamento;*
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 94m³;*
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 95m³;*
- Apresentando o contador um consumo indevido de 1m³.*
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 64598, para evitar a reincidência.*

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do atuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, com o auxílio da PSP, na morada Travessa da Granja, 2.º-A, 1.º Esq., 6000 Castelo Branco, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procução Forense.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 25/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 02/09/2022, pelas 10H:58M, ao cliente n.º 757403, no local de abastecimento n.º 0036670, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 65926 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 25/07/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 94m³;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 95m³;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 1m³.
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 64598, para evitar a reincidência.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamus então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, por meio de carta registada com aviso de receção na morada em que foi notificado para exercer o direito de defesa, não reclamou a carta, tendo a mesma vindo devolvida, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao arguido não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 14 de julho de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Sérgio Manuel Vaz Trindade, arguido no processo de contraordenação n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

25/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

4.2. Contraordenação n.º 33/2022 – Nedy Rodrigues Pereira

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que "a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas". No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 31/07/2023, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 33/2022

Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 33/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação da Arguida:

Nedy Rodrigues Pereira.

2. Factos imputados à Arguida:

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador destes Serviços Municipalizados, Jorge do Rosário, com a categoria profissional de Assistente Operacional, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer do serviço de reabertura após o fecho coercivo n.º 462503, no dia 27/10/2022, pelas 14H:46M, ao cliente n.º 715441, no local de abastecimento n.º 0047914, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água n.º 67474 violado;*
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 24/10/2022, por falta de pagamento;*
- Na data da reabertura, no dia 27/10/2022, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e com o selo violado;*
- Nas datas entre leituras a água encontrava-se suspensa por falta de pagamento.*

Juntou-se ao auto de vistoria uma fotografia tirada no local de abastecimento, numerada e vertida numa página.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o momento temporal e espacial, as circunstâncias em que foram cometidos e a identificação da arguida, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DA ARGUIDA

Tendo sido a arguida regularmente notificada para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, arrolou uma testemunha, juntou procuração forense e um documento (requerimento de proteção jurídica), e requereu, ainda, a produção de prova instrutória por parte da autoridade administrativa.

1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, a arguida alegou, no essencial, que:

- O auto de contraordenação padece de uma nulidade, porquanto do mesmo não constam os elementos essenciais, como a hora e o local, bem como as concretas circunstâncias e/ou motivações da mesma, o que viola o seu direito de defesa, pois sem ver descrita concretamente a infração que cometeu, não pode enquadrar com segurança os factos que lhe foram imputados;
- Das fotografias anexas à notificação não se descortina a infração que é imputada à arguida, nem que a torneira de segurança se encontrava aberta, nem a violação do selo, nem as leituras obtidas nas datas de fecho coercivo e na data da reabertura;
- A notificação é omissa relativamente ao elemento subjetivo do tipo, não concretizando os elementos integradores do dolo ou da negligência, o que configura uma nulidade do auto de notícia;
- No dia 23/10/2022, a arguida deslocou-se até à Aldeia do Bispo, no concelho de Penamacor, onde permaneceu com uma amiga até ao dia 27/10/2022.

2. Prova testemunhal:

Na data de 14/06/2023, foi inquirida a testemunha Rosa Borges Pires Isidoro Frade de Brito, conforme termo de comparência constante dos autos, nas instalações dos SMCB, conforme requerido pela arguida na defesa apresentada.

A testemunha declarou em auto de inquirição o seguinte:

- A arguida é trabalhadora da testemunha há já 12 anos, fazendo serviços de limpeza nas suas casas, permanecendo na sua habitação da Aldeia do Bispo durante longas temporadas, ficando lá a pernoitar no mês de agosto;
- Fora do mês de agosto, a arguida passa igualmente tempo na sua casa na Aldeia do Bispo, nomeadamente nos fins-de-semana;
- No período de 23 a 27 de outubro, a arguida permaneceu na sua casa, na Aldeia do Bispo, não se tendo ausentado em momento algum;
- Quando chegaram novamente a Castelo Branco, a arguida comentou consigo que tinha a água cortada, tendo-lhe pedido alguns garrafas de água;
- Posteriormente, referiu ainda que tinha sido notificada da violação do selo, mas não sabia quem é que o teria feito, uma vez que se encontrava ausente durante este período;
- A arguida vivia sozinha na Rua Cunha e Castro, Lote 5A, R/C, 6000-372 Castelo Branco;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- A arguida tem alguns conflitos com o senhorio, tenho o mesmo mudado a fechadura de casa, subtraiu-lhe alguns móveis e vestuário, inclusivamente, no período de pandemia, em que a arguida esteve ausente, o senhorio terá esbulhado a sua casa;
- O contador da água encontra-se fora da casa, ao alcance de qualquer pessoa.

3. Das nulidades invocadas:

Em sede de direito, foram suscitadas as questões que se enunciam e apreciam:

3.1. Da nulidade da notificação:

Ao abrigo do exercício do seu contraditório, vem a arguida invocar a nulidade da notificação, porquanto afirma que do auto de vistoria não constam os elementos essenciais, tais como a hora, o local e a forma concreta como foi perpetrada a infração, bem como as circunstâncias e/ou motivações da mesma, o que viola o seu direito de defesa, pois sem ver descrita concretamente a infração que cometeu, não pode a arguida enquadrar com segurança os factos que lhe foram imputados.

Ora, o auto de contraordenação é o resultado da conjugação de factos que, aliados à experiência e senso comum, são apreendidos pelos sentidos humanos, detalhadamente descritos pelos trabalhadores da entidade auatante e comprovados pelos registos fotográficos, sendo bastante, in casu, para demonstrar que a arguida, após verificar que o serviço se encontrava suspenso por falta de pagamento, terá aberto a torneira de segurança, e, assim, quebrado o selo de água, que se encontrava notoriamente quebrado/violado quando os SMCB se deslocaram ao local de abastecimento para efetuar a reabertura.

Os requisitos a que deve obedecer o auto de contraordenação encontram-se previstos nos artigos 243.º n.º 1 e 283.º do Código Processo Penal, aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Percorrendo o auto de contraordenação em crise, verifica-se que os SMCB deram cabal cumprimento ao seu dever de correto preenchimento do mesmo, tendo descrito, fotografado e detalhado todas as diligências encetadas no dia dos acontecimentos em análise.

O facto ilícito consiste numa ação praticada pelo agente, violadora de normas legais e, no caso concreto, o comportamento da arguida encontra-se claro e detalhadamente descrito no auto de contraordenação, bem como se encontram vertidas na notificação a referência às normas violadas e às normas punitivas.

O auto de vistoria foi levantado em momento anterior à notificação que foi remetida à arguida, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 50.º do RGCO, a qual se destina a comunicar à arguida a imputação da prática da contraordenação e dos seus direitos de defesa, que, querendo, se convoca a exercer, ou seja, tem em vista que esta esteja em condições de se defender, compreendo o alcance da imputação que lhe é feita.

Com o cumprimento das formalidades relativas ao conteúdo do auto de notícia e da notificação, a lei visa dar integral cumprimento aos princípios do contraditório quanto ao processo justo e equitativo, como decorre da previsão expressa constante no artigo 50.º do RGCO.

No caso dos autos, tal exigência mostra-se cabalmente cumprida.

Face ao exposto, não se vislumbra ter existido qualquer violação ou restrição do direito de defesa da arguida, pelo que inexistem quaisquer nulidades ou irregularidades que cumpra conhecer.

3.2. Do preenchimento do elemento subjetivo do tipo:

A arguida refere ainda que a notificação para o exercício de defesa é totalmente omissa relativamente ao elemento subjetivo do tipo-ilícito.

Ora, no caso em apreço, atenda a redação dos artigos 12.º, n.º 1, al. c), e do artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco e as circunstâncias fáticas concretas, dúvidas não restam que se está perante uma violação dolosa do selo de fecho de água, inserido pelos funcionários dos SMCB, entre a torneira de segurança e o contador, após o fecho coercivo por falta de pagamento, precisamente para impedir a utilização do serviço pela arguida.

Na apreciação do preenchimento da tipicidade tem-se em conta que o elemento subjetivo é extraído do comportamento objetivo exteriorizado pelo agente e, bem sabe a arguida, que é obrigada a cumprir todo o quadro jurídico inerente à subscrição do contrato de fornecimento de água e de saneamento e outros serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Sendo de frisar que, ao momento da celebração do contrato de prestação de serviços, para além da vinculação às cláusulas gerais pelas quais se rege contrato, regem igualmente os regulamentos de serviço, os quais configuram um instrumento jurídico, com eficácia externa, que estabelecem as regras a que obedece a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e serviço de saneamento de águas residuais urbanas, bem como a gestão de resíduos urbanos. (artigos 1. e 11.1 do Contrato de Fornecimento de Água e de Saneamento)

Encontrando-se o comportamento contraordenacional transcrito de forma precisa no auto de vistoria, anexo à notificação remetida à arguida, sendo a imputação feita a título de dolo, pelo que se encontra indubitavelmente preenchido o tipo subjetivo.

4. Da produção de prova instrutória:

Na defesa apresentada a arguida requereu a junção aos autos de documentos relativos aos instrumentos de medição, como a acreditação, avaliação da conformidade, documento de especificação técnica e marcação CE.

Mais requereu a arguida a junção das cópias dos certificados de formação técnica e profissional do pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade.
Vejamos:

A instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, de acordo com o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, pelo que é a estes Serviços Municipalizados que cumpre decidir pela realização ou não das diligências de prova que lhe forem requeridas, não existindo qualquer obrigação de realizar determinadas diligências instrutórias (vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 6 de novembro de 2018, Processo n.º 22/8.5T8ETZ.E1).

Portanto, o juízo valorativo de admissão dos meios de prova e de decisão de quais os meios necessários para a descoberta da verdade material, está atribuído à entidade que conduz a instrução, não ficando coartado o direito de defesa por se indeferir a realização de diligências irrelevantes, inúteis ou manifestamente dilatórias.

Como é consabido, o direito à produção da prova está limitado, pela sua admissibilidade, relevância jurídica e necessidade (crf. artigos 1242.º e 3402.º, n.ºs 1 e 3 do CPP. Assim, se tal concretização for inútil para os autos, o princípio da necessidade impõe que não se admita o meio de prova requerido.

Como afirma o Prof. Prof. Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal 22 vol., 4P-edição, Lisboa — São Paulo, Verbo, 2008, pag. 134) “a preocupação do legislador em estabelecer o controlo judicial das provas permanece ao longo da história do direito e surge da necessidade de as limitar às que são imprescindíveis para a decisão, eliminando as que não têm que ver com os factos objeto do processo ou as que, ainda que tendo relação com eles, não representam novidade alguma que possa influir na decisão”.

Daqui decorre que se o direito de defesa se pode concretizar no peticionar de produção de um meio de prova, dele não resulta o automatismo descontrolado da sua produção.

In casu, verifica-se que as garantias de defesa no processo contraordenacional foram asseguradas à arguida, na perspetiva do exercício do contraditório antes de ser proferida decisão, e que a arguida exerceu o seu direito de defesa, intervindo no processo, tempestivamente, tendo sido acolhida a sua defesa.

Ademais, no decurso do processo, foi ouvida a testemunha por si indicada, não tendo sido efetuadas outras diligências por não se afigurarem necessárias para a descoberta da verdade material, no que toca à imputação em causa.

As diligências requeridas não seriam suscetíveis de lograr fazer alterar a prova da existência da infração verificada e apurada mostrando-se de nenhuma, ou de fraca importância, pelo que revelar-se-iam desnecessárias e lesivas da celeridade processual, motivo pelo qual se prescindiu da respetiva realização.

Sem prejuízo, considerando a simplicidade da causa, a defesa da arguida e a globalidade dos elementos de prova carreados nos autos, esta entidade entendeu que os elementos probatórios juntos aos presentes autos, são suficientes e idóneos para proferir a presente decisão, sob pena de realização de atos inúteis

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 34/2022 e do registo fotográfico anexo ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido uma violação do selo de fecho de água, o que configura uma contraordenação, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, al. c), do



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta não ter ficado devidamente comprovado que a arguida não praticou o facto que lhe vinha sendo imputado, porquanto, pese embora as declarações da testemunha Rosa Borges Pires Isidoro Frade de Brito merecerem credibilidade, depondo a mesma de modo simples e escorreito, confirmando, de forma objetiva, com conhecimento direto dos factos, que a arguida se terá ausentado do seu domicílio no período temporal de 23 a 27 de outubro, a verdade é que a mesma compareceu, pessoalmente, no serviço de atendimento ao público dos SMCB, no dia 27/10/2022, pelas 11H:51M, a fim de liquidar os valores em dívida e o restabelecimento da ligação após o fecho coercivo, conforme resulta da consultas efetuadas ao sistema de faturação dos SMCB, ao extrato de conta da cliente e aos recebimentos de caixa detalhados desse mesmo dia. – vide figuras 1, 2 e 3.

Mov	Financieiros	Data	Contab?	Utilizador
	COBRADA PRAZO NORMAL	2022/10/27	<input type="checkbox"/>	CBOARAMOS
1	EM COBRANÇA	2022/10/27	<input type="checkbox"/>	CBOARAMOS

Figura 1

Interface PDA/SIGC - Informação das Acções Efectuadas pelos Executantes aos Serviços

Srv Origem: 462408 Srv Rel: Id PDA: 29 Viatura: XX-XX-XX

Executante: 208 JORGE ROSÁRIO Ocorrência Srv: 20 | 1 ABERTURA DE ÁGUA

Dt Criação Srv: Dt Emi Srv: Dt Prev Exec: 2022/10/27 Hora Exec:

Local: 47914 Situação: Com Contador Ag.Ab.L? [N] Acção: Resbertura Contador

Termo? [N] Assinou? [] Leu? [S] Reclamação? [] Rotura? [N] Ma.L.R Rec.? []

Tp Fecho [] Agd/Sub? [] Hor [] Obs []

Dt Agend. Srv: Calibre Ig? [S] Dados Ig? [S] Marca Ig? [S] Cont. Prédio? [] Distribuição [S]

Localização [E] Cal Loc Ig? [] Dt Trf R: Dt Trf SIGC: 2022/10/27 14:45:25

Dt I PDA: 2022/10/16 18:08:29 Dt F PDA: 2022/10/27 14:43:54

Dt I Srv Man: 2022/10/27 14:43:36 Dt F Srv Man: 2022/10/27 14:43:00

Situação PS: 2 | REGISTRADO Dt E Srv: 2022/10/27 Sit: V | 2022.10.27 N*Registo: 46008

Figura 2



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Orgão:	Data Inicial:	2022/10/27	Data Final:	2022/10/27
Utilizador:	CBOARAMOS			

Recebimentos		- Moeda EUR				Movimento Recebimento						
MULTIBANCO (MANUAL)												
Nº Recebimento	Valor (EUR)	Data	Banco/Agência	Documento N.º	Cré./NC Fact	Cliente	Cza. Cliente	Factura	Av.Déb.	Cód.Cliente Prest	VI Doc.(EUR)	i
102220022772	00001	16.64	2022/10/27	09:19:46				202230320014		51349	16.64	
102220022778	00001	23.66	2022/10/27	09:55:29				202230320997		542598	23.66	
102220022779	00001	39.36	2022/10/27	09:57:20				202230275245		32241	39.36	
102220022780	00001	107.35	2022/10/27	10:00:14				202220003967		805815	61.50	
								202230296894		805815	22.09	
								202230334186		805815	23.76	
102220022789	00001	65.04	2022/10/27	10:22:09				202230189514		11257	14.85	
								202230227183		11257	13.32	
								202230264823		11257	15.22	
								202230302681		11257	21.65	
102220022793	00001	25.48	2022/10/27	11:22:31				202230319049		48700	25.48	
102220022794	00001	11.11	2022/10/27	11:23:34				202230297934		1664	11.11	
102220022795	00001	29.75	2022/10/27	11:30:55				202230291511		731684	29.75	
102220022796	00001	133.76	2022/10/27	11:35:56				202220003970		667951	61.50	
								202230288264		667951	35.30	
								202230325802		667951	36.96	
102220022799	00001	25.54	2022/10/27	11:47:05				202230316392		41274	25.54	
102220022800	00001	93.54	2022/10/27	11:51:21				202220003972		715441	61.50	
								202230290620		715441	16.08	
								202230328101		715441	15.96	
102220022804	00001	21.76	2022/10/27	12:09:31				202230329404		738875	21.76	

Figura 3

Do que se infere que, a arguida terá chegado à sua habitação - se não antes, com certeza no dia 27/10/2022 - e ao verificar que tinha o serviço suspenso abriu a torneira de segurança, e, por conseguinte, violou o selo de fecho, deslocando-se, no dia 27/10/2022, ao balcão dos SMCB, pelas 11H:51M, liquidando os valores em dívida e o restabelecimento da ligação. Neste seguimento, os SMCB, no próprio dia, pelas 14H:46M, procederam ao serviço de reabertura, momento em que verificaram a prática da contraordenação, lavrando o auto de vistoria que deu origem ao presente processo.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na ponderação da prova produzida em sede de inquirição das testemunhas arroladas, à luz das regras da experiência comum, analisada conjugadamente com o teor do Auto de Informação/Vistoria, apreciados em cotejo com os demais elementos juntos aos autos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de reabertura após o fecho coercivo n.º 462503, efetuado no dia 27/10/2022, pelas 14H:46M, ao cliente n.º 715441, no local de abastecimento n.º 0047914, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água n.º 67474 violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 24/10/2022, por falta de pagamento;
- Na data da reabertura, dia 27/10/2022, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e com o selo violado;
- Nas datas entre leituras a água encontrava-se suspensa por falta de pagamento.

Com relevância para a boa decisão da causa, não existam factos que careçam de prova.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 51.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade administrativa competente limitar-se a proferir uma admoestação.

A aplicação da pena de admoestação justifica-se sempre que a sua aplicação não ponha em causa os limiares mínimos de expectativas comunitárias ou de prevenção de integração, sob forma de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias in Direito Penal Português, "As consequências Jurídicas do Crime").

Nas palavras dos autores M. Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa "in" Contra Ordenações, anotações ao regime geral, 6ª edição, 2011, " (...) esta possibilidade de proferir admoestação está, assim, reservada para as contraordenações de reduzido grau de ilicitude, (...) se houver uma qualificação legal de contraordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples (...) a referência à culpa tem como objetivo aludir aos casos em que o grau de culpa seja reduzido, designadamente aqueles em que há atuação por negligência e outros em que haja circunstâncias que atenuem a culpa, particularmente a existência de circunstâncias externas que tenham constituído um incentivo para a prática dos factos ou que, à face da lei, permitam uma atenuação especial".

Neste caso concreto, resultaram provados factos relevantes relativos à menor culpa da arguida, não tendo a mesma antecedentes contraordenacionais, podendo concluir-se pela reduzida gravidade da contraordenação praticada, na medida em que, tendo a arguida detetado apenas na data de 27/10/2022 que o serviço se encontrava suspenso, o tempo que mediou a prática da violação do selo e a sua deslocação aos SMCB para proceder à religação ao sistema público é ínfimo, tendo a reparação do dano sido efetuada no próprio dia.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que a arguida vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

No presente caso, não obstante a contraordenação se encontrar preenchida e a responsabilidade dos factos praticados caber à arguida, deve ser atendido o decurso do tempo verificado entre a verificação da infração e a reparação da mesma, bem como a inexistência de condutas semelhantes anteriores ou posteriores à data do facto praticado pela arguida.

Devendo todos estes fatores contribuir para a determinação da medida concreta da sanção a aplicar nos presentes autos, a qual deverá limitar-se à estrita medida do necessário para salvaguardar os fins da punição.

Em face do exposto propõe-se a aplicação à arguida a seguinte admoestação: "De acordo com o artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento da ERSAR) e no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco (Regulamento dos Serviços), qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência dos SMCB tem direito à prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.

Não obstante, no relacionamento comercial entre as entidades gestoras e os utilizadores finais, têm estes últimos que observar os deveres plasmados no artigo 36.º, n.º 1, al. b), e no artigo 12.º, al. c), do Regulamento dos Serviços, que determina o dever de os utilizadores não fazerem uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento e/ou de águas residuais urbanas, abstendo-se de proceder à abertura da torneira de segurança e à violação do selo de fecho de água, sob pena de aplicação coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, por tal prática constituir contraordenação nos termos do artigo 89.º n.º 3 al. b) do mesmo Regulamento."



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá a arguida ser notificada:

1. Do teor da admoestação que lhe foi aplicada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro;
2. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
3. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Castelo Branco, 17 de julho de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Nedy Rodrigues Pereira, arguida no processo de contraordenação n.º 33/2022, a seguinte admoestação: "De acordo com o artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento da ERSAR) e no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco (Regulamento dos Serviços), qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência dos SMCB tem direito à prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível. Não obstante, no relacionamento comercial entre as entidades gestoras e os utilizadores finais, têm estes últimos que observar os deveres plasmados no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 12.º, alínea c), do Regulamento dos Serviços, que determina o dever de os utilizadores não fazerem uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento e/ou de águas residuais urbanas, abstendo-se de proceder à abertura da torneira de segurança e à violação do selo de fecho de água, sob pena de aplicação coima de € 250,00 a € 1.500,00, no caso de pessoas singulares, por tal prática constituir contraordenação nos termos do artigo 89.º n.º 3 alínea b) do mesmo Regulamento."

4.3. Contraordenação n.º 1/2023 – João Miguel Gonçalves Vieira

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que "a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

aplicação das respetivas coimas". No presente processo, fundamentado pela violação da alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º e cominado pela alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º, do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 31/07/2023, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 1/2023

Por deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco de 13/02/2023, fundamentado no Auto de Notícia n.º 265/2022, da Guarda Nacional Republicana, do Comando Territorial de Castelo Branco, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do Arguido:

João Miguel Gonçalves Vieira.

2. Factos imputados ao Arguido:

Por meio do Auto de Notícia n.º 265/2022, da Guarda Nacional Republicana, do Comando Territorial de Castelo Branco, foi participada ao Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados a seguinte facticidade:

- Na data de 19/08/2022, pelas 10:55, foi a patrulha da GNR alertada por dois funcionários da União de Freguesias de Retaxo e Cebolais de Cima para o facto do arguido andar constantemente a colocar junto dos contentores do lixo, sitos na Rua Padre Domingos Pires Moura, 6000-500 Cebolais de Cima, diverso tipo de material;*
- No local referido supra, a GNR verificou existirem resíduos junto aos contentores do lixo, como partes de bancos e quartelas;*
- Tendo a GNR confrontado o arguido, o mesmo respondeu não sabia que não podia colocar ali os resíduos.*

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 61.º n.º 1 do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DA ARGUIDA

Tendo sido o arguido regularmente notificada para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa oral, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

1. Defesa escrita:

Na sua defesa o arguido alegou que:

- Confessa que, em meados do mês de agosto, terá depositado junto dos ecopontos sítos na Rua Padre Domingos Pires Moura dois bancos pertencentes a um veículo e uns frisos, por desconhecer não poder lá deixar esses resíduos, pois sempre viu resíduos depositados naquele sítio.
- Quando foi contactado pela GNR, ligou para os SMCB, tendo-lhe sido dito para deixar os resíduos em causa ao pé dos caixotes do lixo, sítos na Rua da Junta de Freguesia, a saber, na Rua da Fonte Nova nos Cebolais de Cima, para ser efetuado o serviço de recolha dos monos.
- O arguido manifestou estar arrependido pelo sucedido, dizendo ter tomando consciência da ilicitude, pedindo que lhe seja aplicada uma mera admoestação.
- Pelo arguido foi junta a declaração de isenção de IRS.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 265/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado terem sido incumpridas as regras de deposição de resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando resíduos colocados ao lado dos contentores de superfície, sítos Rua Padre Domingos Pires Moura, 6000-500 Cebolais de Cima.

No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta que o arguido confessou a prática dos factos, demonstrando arrependimento pelos mesmos e quando alertado para o facto procurou de imediato a sua reparação.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa oral, apreciada à luz das regras da experiência comum e normalidade social, analisada conjugadamente com o teor do Auto de Notícia, apreciados em cotejo com os demais elementos juntos aos autos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- Na data de 19/08/2022, pelas 10:55, foi a patrulha da GNR alertada por dois funcionários da União de Freguesias de Retaxo e Cebolais de Cima para o facto do arguido andar constantemente a colocar junto dos contentores do lixo, sítos na Rua Padre Domingos Pires Moura, 6000-500 Cebolais de Cima, diverso tipo de material;
- No local referido supra, a GNR verificou existirem resíduos junto aos contentores do lixo, como partes de bancos e quartelas;
- Tendo a GNR confrontado o arguido, o mesmo respondeu não sabia que não podia colocar ali os resíduos.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância do dever dos utilizadores de depositarem os resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, conforme previsto no n.º 3 da alínea a) do artigo 21.º do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco e no artigo 36.º n.º 2 al. d) do Regulamento n.º 594/2018 (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos)

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos produtores de resíduos urbanos, constitui uma contraordenação, prevista e punida na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Regulamento Municipal atrás mencionado.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 59.º n.º 2 al. c) e 60.º do Regulamento dos Serviços.

Ora, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os utilizadores dos serviços, conforme decorre do artigo 59.º, n.º 2, do aludido Regulamento de Serviços, pelo que é de concluir pela responsabilidade da sociedade arguida pela infração apurada nos autos.

F) PROPOSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

De acordo com o artigo 51.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade administrativa competente limitar-se a proferir uma admoestação.

A aplicação da pena de admoestação justifica-se sempre que a sua aplicação não ponha em causa os limiares mínimos de expectativas comunitárias ou de prevenção de integração, sob forma de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias in Direito Penal Português, "As consequências Jurídicas do Crime").

Nas palavras dos autores M. Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa "in" Contra Ordenações, anotações ao regime geral, 6º edição, 2011, " (...) esta possibilidade de proferir admoestação está, assim, reservada para as contraordenações de reduzido grau de ilicitude, (...) se houver uma qualificação legal de contraordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples (...) a referência à culpa tem como objetivo aludir aos casos em que o grau de culpa seja reduzido, designadamente aqueles em que há atuação por negligência e outros em que haja circunstâncias que atenuem a culpa, particularmente a existência de circunstâncias externas que tenham constituído um incentivo para a prática dos factos ou que, à face da lei, permitam uma atenuação especial".

Neste caso concreto, resultaram provados factos relevantes relativos à menor culpa do arguido, não tendo, o mesmo, antecedentes contraordenacionais, podendo concluir-se pela reduzida gravidade da contraordenação praticada e pela sua imediata reparação por parte do arguido.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusado, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no n.º 3 alínea a) do artigo 21.º do Regulamento dos Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletiva, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

No presente caso, não obstante a contraordenação se encontrar preenchida e a responsabilidade dos factos praticados caber ao arguido, deve ser atendido o decurso do tempo verificado entre a verificação da infração e a reparação da mesma, bem como a inexistência de condutas semelhantes anteriores ou posteriores à data do facto praticado pelo arguido.

Devendo todos estes fatores contribuir para a determinação da medida concreta da sanção a aplicar nos presentes autos, a qual deverá limitar-se à estrita medida do necessário para salvaguardar os fins da punição.

Em face do exposto propõe-se a aplicação ao arguido a seguinte admoestação: "De acordo com o artigo 21.º do Regulamento dos Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, a deposição de resíduos urbanos está sujeita a regras, só podendo os mesmos ser depositados em equipamentos e local aprovados para o efeito, sendo obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa.

Por outro lado, os Serviços Municipalizados de Castelo Branco dispõem de um serviço de recolha de objetos de grandes dimensões, vulgarmente designado por "Recolha de Monos", sendo este um serviço prestado de forma gratuito, com o propósito de auxiliar o munícipe a desfazer-se do objeto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma melhoria do ambiente, evitando que estes monos venham cair em lixeiras a céu aberto, pelo que no há motivo que justifique o despejo e abandono dos chamados monos domésticos."

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

- 1. Do teor da admoestação que lhe foi aplicada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro;*
- 2. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 3. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*

Castelo Branco, 14 de julho de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a João Miguel Gonçalves Vieira, arguido no processo de contraordenação n.º 1/2023, a seguinte admoestação: "De acordo com o artigo 21.º do Regulamento dos Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, a deposição de resíduos urbanos está sujeita a regras, só podendo os mesmos ser depositados em equipamentos e local aprovados para o efeito, sendo obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa. Por outro lado, os Serviços Municipalizados de Castelo Branco dispõem de um serviço de recolha de objetos de grandes dimensões, vulgarmente designado por 'Recolha de Monos', sendo este um serviço prestado de forma gratuito, com o propósito de auxiliar o munícipe a desfazer-se do objeto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma melhoria do ambiente, evitando que estes monos venham cair em lixeiras a céu aberto, pelo que não há motivo que justifique o despejo e abandono dos chamados monos domésticos."

4.4. Contraordenação n.º 2/2023 – Gerson Jesus Goncalves

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que "a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas". No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 31/07/2023, que se transcreve seguidamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Processo de contraordenação n.º 2/2023

Por deliberação de 13/03/2023, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 1/2023, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do Arguido:

Gerson Jesus Goncalves.

2. Factos imputados ao Arguido:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo trabalhador Bartolomeu Serra dos Santos, Assistente Operacional destes Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha João Manuel Salavessa Gonçalves Soares, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer do serviço de reabertura n.º 68816, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 807176, efetuado no dia 03/02/2023, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 472140 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 30/01/2023, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 57m³;
- Na data da reabertura do serviço no local em apreço apurou-se o consumo de 58m³;
- Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 1m³.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do atuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 01/2023 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de reabertura n.º 68816, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 807176, efetuado no dia 03/02/2023, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 472140 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 30/01/2023, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 57m³;
- Na data da reabertura do serviço no local em apreço apurou-se o consumo de 58m³;
- Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 1m³.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao arguido não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de € 250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 14 de julho de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Gerson Jesus Gonçalves, arguido no processo de contraordenação n.º 2/2023, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Q
mm

4.5. Contraordenação n.º 5/2023 – Ana Rita Moreira Gonçalves

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 31/07/2023, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 5/2023

Por deliberação de 13/03/2023 do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia n.º 05/2023, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação da Arguida:

Ana Rita Moreira Gonçalves.

2. Factos imputados à Arguida:

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador destes Serviços Municipalizados, Bartolomeu Serra dos Santos, com a categoria profissional de Assistente Operacional, acompanhado pela testemunha João Manuel Salavessa Gonçalves Soares, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer do serviço de reabertura após o fecho coercivo n.º 475688 efetuado no dia 03/03/2023, pelas 16H:46M, ao cliente n.º 713341, no local de abastecimento n.º 0043907, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;*
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 02/03/2023, por falta de pagamento;*
- Na data da reabertura, dia 03/03/2023, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e com o selo violado.*

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

foram cometidos, a identificação da arguida, do atuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DA ARGUIDA

Tendo sido a arguida regularmente notificada para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.

1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, a arguida alegou, no essencial, que:

- No dia em que foi efetuada a suspensão do serviço (02/03/2023), a arguida abriu a torneira de segurança, de forma irrefletida e inconsciente;
- No dia seguinte, a 03/03/2022, a arguida concluiu que teria valores em débito, tendo solicitado aos SMCB o pagamento dos valores em causa, penitenciando-se pelo sucedido.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 05/2023 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido uma violação do selo de fecho de água, que configura uma contraordenação nos termos do artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta que, embora a arguida não admita os factos, alega que no dia seguinte à interrupção dos serviços se descolou de imediato aos SMCB a fim de liquidar os valores que se encontravam em dívida, o que se afigura como verdadeiro.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum e normalidade social, analisada conjuntamente com o teor do Auto de Informação/Vistoria, apreciados em cotejo com os demais elementos juntos aos autos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de reabertura após o fecho coercivo n.º 475688 efetuado no dia 03/03/2023, pelas 16H:46M, ao cliente n.º 713341, no local de abastecimento n.º 0043907, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 02/03/2023, por falta de pagamento;
- Na data da reabertura, dia 03/03/2023, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e com o selo violado;
- No dia em que foi efetuada a suspensão do serviço (02/03/2023), a arguida abriu a torneira de segurança, de forma irrefletida e inconsciente;
- No dia seguinte, a 03/03/2022, a arguida concluiu que teria valores em débito, tendo solicitado aos SMCB o pagamento dos valores em causa, penitenciando-se pelo sucedido.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 51.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade administrativa competente limitar-se a proferir uma admoestação.

A aplicação da pena de admoestação justifica-se sempre que a sua aplicação não ponha em causa os limiares mínimos de expectativas comunitárias ou de prevenção de integração, sob forma de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias in Direito Penal Português, "As consequências Jurídicas do Crime").

Nas palavras dos autores M. Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa "in" *Contra Ordenações*, anotações ao regime geral, 6º edição, 2011, " (...) esta possibilidade de proferir admoestação está, assim, reservada para as contraordenações de reduzido grau de ilicitude, (...) se houver uma qualificação legal de contraordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples (...) a referência à culpa tem como objetivo aludir aos casos em que o grau de culpa seja reduzido, designadamente aqueles em que há atuação por negligência e outros em que haja circunstâncias que atenuem a culpa, particularmente a existência de circunstâncias externas que tenham constituído um incentivo para a prática dos factos ou que, à face da lei, permitam uma atenuação especial".

Neste caso concreto, resultaram provados factos relevantes relativos à menor culpa da arguida, não tendo a mesma antecedentes contraordenacionais, podendo concluir-se pela reduzida gravidade da contraordenação praticada, na medida em que o tempo que medeia a prática da violação do selo e a sua deslocação aos SMCB para proceder à religação ao sistema público de abastecimento é ínfimo, tendo-o feito no dia imediatamente seguinte à suspensão do serviço.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que a arguida vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

No presente caso, não obstante a contraordenação se encontrar preenchida e a responsabilidade dos factos praticados caber à arguida, deve ser atendido o decurso do tempo verificado entre a verificação da infração e a reparação da mesma, bem como a inexistência de condutas semelhantes anteriores ou posteriores à data do facto praticado pela arguida.

Devendo todos estes fatores contribuir para a determinação da medida concreta da sanção a aplicar nos presentes autos, a qual deverá limitar-se à estrita medida do necessário para salvaguardar os fins da punição.

Em face do exposto propõe-se a aplicação à arguida a seguinte admoestação: "De acordo com o artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento da ERSAR) e no artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

13.º, n.º 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco (Regulamento dos Serviços), qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência dos SMCB tem direito à prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.

Não obstante, no relacionamento comercial entre as entidades gestoras e os utilizadores finais, têm estes últimos que observar os deveres plasmados no artigo 36.º, n.º 1, al. b), e no artigo 12.º, al. c), do Regulamento dos Serviços, que determina o dever de os utilizadores não fazerem uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento e/ou de águas residuais urbanas, abstendo-se de proceder à abertura da torneira de segurança e à violação do selo de fecho de água, sob pena de aplicação coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, por tal prática constituir contraordenação nos termos do artigo 89.º n.º 3 al. b) do mesmo Regulamento.”

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá a arguida ser notificada:

1. Do teor da admoestação que lhe foi aplicada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro;
2. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
3. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

Castelo Branco, 14 de julho de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Ana Rita Moreira Gonçalves, arguida no processo de contraordenação n.º 5/2023, a seguinte admoestação: “De acordo com o artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento da ERSAR) e no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco (Regulamento dos Serviços), qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência dos SMCB tem direito à prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível. Não obstante, no relacionamento comercial entre as entidades gestoras e os utilizadores finais, têm estes últimos que observar os deveres plasmados no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 12.º, alínea c), do Regulamento dos Serviços, que determina o dever de os utilizadores não fazerem uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento e/ou de águas residuais urbanas, abstendo-se de proceder à abertura da torneira de segurança e à violação do selo de fecho de água, sob pena de aplicação coima de € 250,00 a € 1.500,00, no caso de pessoas singulares, por tal prática constituir contraordenação nos termos do artigo 89.º n.º 3 alínea b) do mesmo Regulamento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

4.6. Contraordenação n.º 6/2023 – N' Silo Florinda Francisco Tetani

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 31/07/2023, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 6/2023

Por deliberação tomada na data de 27/03/2023 pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia n.º 04/2023, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação da Arguida:

N'Silo Florinda Francisco Tetani.

2. Factos imputados à Arguida:

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo prestador de serviços destes Serviços Municipalizados, António Antunes Gouveia, representante legal da Zonâguas – Construção e Manutenção de Redes de Água, Lda., foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador n.º 469377, efetuado no dia 20/02/2023, pelas 14H:11M, ao cliente n.º 814296, no local de abastecimento n.º 0050446, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 64938 de fecho de água violado;*
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 09/01/2023, por falta de pagamento;*
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 1m³;*
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 26m³;*
- Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 25m³.*

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação da arguida, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DA ARGUIDA

Tendo sido a arguida regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.

1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, a arguida alegou, no essencial, que desconhece os factos que lhe vêm imputados, por à data dos factos não habitar naquele local, não possuindo o imóvel condições habitacionais (como, por exemplo, eletrodomésticos) que pudessem original tal consumo. A arguida juntou, ainda, faturas de eletricidade relativas a um outro imóvel, sito em Lisboa, onde alega que residiu até ao mês de março de 2023.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 4/2023 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos, por via da violação do selo de fecho de água.

Das consultas efetuadas ao programa de faturação dos SMCB, apurou-se a existência de um contrato de fornecimento de água, de saneamento e recolha de resíduos, celebrado pela arguida na data de 20/09/2022, com base no título de posse apresentado (o contrato de compra e venda do imóvel), verificando-se que o local de abastecimento, apesar de não apresentar consumos regulares, no mês de fevereiro registou uma leitura de 26m³, encontrando-se o selo de fecho de água violado e torneira de segurança aberta, após a suspensão do serviço por falta de pagamento.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum, analisada conjuntamente com o teor do Auto de Notícia.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador n.º 469377, efetuado no dia 20/02/2023, pelas 14H:11M, ao cliente n.º 814296, no local de abastecimento n.º 0050446, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 64938 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 09/01/2023, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 1m³;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 26m³;
- Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 25m³.

Em harmonia com o Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços (artigo 89.º n.º 1 do aludido Regulamento dos Serviços).

Sendo de frisar que, ao momento da subscrição do contrato de fornecimento de água, de saneamento e resíduos, para além da vinculação às cláusulas gerais pelas quais se rege contrato, regem igualmente os regulamentos de serviço, os quais configuram um instrumento jurídico, com eficácia externa, que estabelecem as regras a que



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

obedece a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e serviço de saneamento de águas residuais urbanas, bem como a gestão de resíduos urbanos. (art.º 1.º e 11.1 do contrato de fornecimento de água e de saneamento).

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €2.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

Ora, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços, conforme decorre do artigo 89.º, n.º 3, do aludido Regulamento dos Serviços.

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa da arguida, verifica-se que a arguida praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - a arguida pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - a arguida é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

3. Da situação económica da arguida

A situação económica da arguida é aferida pela declaração de rendimentos da arguida, do qual consta um rendimento global de €4.470,25.

4. Do benefício económico

A infração imputada à arguida não traduz qualquer benefício económico indevido para a arguida.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que a arguida vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, a arguida agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar aos SMCB o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação à arguida da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso da presente proposta ser aprovada, deverá a arguida ser notificada:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 14 de julho de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Nª Silo Florinda Francisco Tetani, arguida no processo de contraordenação n.º 6/2023, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

4.7. Contraordenação n.º 7/2023 – Tiago Marques Pinheiro

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, cuja norma infringida e coima aplicável é fundamentada pela alínea b) do n.º 4 do artigo 59.º do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 31/07/2023, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 7/2023

Por deliberação de vinte e sete de março de dois mil e vinte e três do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado na participação efetuada pela Polícia de Segurança Pública (PSP), foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DA DENÚNCIA

1. Identificação do Arguido:

Tiago Marques Pinheiro.

2. Factos imputados ao Arguido:

Por meio da participação da Polícia de Segurança Pública, com o NPP 124890/2023, foi reportada ao Conselho de Administração dos SMCB a seguinte factualidade:

- No dia 03/03/2023, pelas 07H:45M, a PSP deslocou-se ao estabelecimento de restauração e bebidas, denominado de Selva Urbana, sito na morada Rua Doutora Maria de Fátima Delgado Domingos Farinha, 244, RCh/esq., 6000-410 Castelo Branco;

- Ao chegar ao local, verificou a PSP que se encontrava a verter para a via pública, no local onde se encontra a esplanada do estabelecimento Selva Urbana, um líquido amarelo, suspeito de ser urina do canídeo, oriundo da varanda do 1.º Andar Direito do prédio sito na Rua Engenheiro Pires Marques, Lote 224, 6000-406 Castelo Branco;

- A PSP identificou o Senhor Tiago Marques Pinheiro como responsável do 1.º andar direito do imóvel supra identificado e do canídeo que ali permanecia.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine com a aplicação de uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 61.º n.º 1 do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, publicado no Diário da República 2ª série, n.º 209 de 30 de outubro de 2018.

Na participação que deu origem ao presente processo contraordenacional constam relatados pelo órgão de polícia criminal os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

momento temporal e espacial, as circunstâncias em que foram cometidos e a identificação do arguido. - vide o artigo 242.º n.º 1 e 246.º n.º 3 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.

1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, o arguido alegou, no essencial, que:

- Responsabiliza-se pelo ocorrido, referindo ter tomado as medidas necessárias para que tal não volte a ocorrer, colocando um pano absorvente com uma rolha para evitar a escoamento da varanda para a via pública;*
- Nega que o canídeo esteja sempre na varanda;*
- Refere já ter visto o chão da esplanada molhado por via do lançamento de líquido de outras varandas que não a sua.*

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo da Participação efetuada pela PSP, conjugado com os factos confessados por meio da defesa apresentada, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter sido praticada a infração de depositar e ou abandonar na via pública e em qualquer outro local de utilização pública dejetos de animais, previsto e punido no artigo 59.º, n.º 4, al. b), do Regulamento dos Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, com coima no valor de €50,00 a €1.000,00.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum, analisada conjuntamente com o teor da Participação.

Assim, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No dia 03/03/2023, pelas 07H:45M, a PSP deslocou-se ao estabelecimento de restauração e bebidas, denominado de Selva Urbana, sito na morada Rua Doutora Maria de Fátima Delgado Domingos Farinha, 244, RCh/esq., 6000-410 Castelo Branco;*
- Ao chegar ao local, verificou a PSP que se encontrava a verter para a via pública, no local onde se encontra a esplanada do estabelecimento Selva Urbana, um líquido amarelo, suspeito de ser urina do canídeo, oriundo da varanda do 1.º Andar Direito do prédio sito na Rua Engenheiro Pires Marques, Lote 224, 6000-406 Castelo Branco;*
- A PSP identificou o Senhor Tiago Marques Pinheiro como responsável do 1.º andar direito do imóvel supra identificado e do canídeo que ali permanecia.*

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância do dever dos utilizadores de não depositar ou abandonar os dejetos de animais na vida pública, o que constitui uma contraordenação prevista e punida no artigo 59.º, n.º 4, al. b), do Regulamento dos Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, punível com coima de €50,00 a €1.000,00, no caso de pessoas singulares, e de €150,00 a €8.000,00 no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.º 60.º do Regulamento dos Serviços.

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

E segundo o n.º 2 do artigo 61.º do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste assinalável gravidade social, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não depositarem ou abandonarem os dejetos de animais na vida pública, e, bem assim, com os princípios de gestão de resíduos urbanos da proteção da saúde pública e do ambiente, da solidariedade social e da responsabilidade do cidadão.

2. Da culpa

No que concerne à culpa, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao arguido não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de o arguido vem acusado, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 59.º, n.º 4, al. b), do Regulamento dos Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €50,00 a €1.000,00, no caso de pessoas singulares, e de €150,00 a €8.000,00 no caso de pessoas coletivas, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido deixar verter para a via pública dejetos do seu animal de estimação, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €100,00 (cem euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

Em caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

Castelo Branco, 14 de julho de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Tiago Marques Pinheiro, arguido no processo de contraordenação n.º 7/2023, a coima de € 100,00, acrescida das custas legais, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 59.º do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Higiene e Limpeza Urbana do Município de Castelo Branco.

4.8. Contraordenação n.º 9/2023 – Maria Fernanda Ribeiro Cruz

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que "a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas". No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 31/07/2023, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 9/2023

Por deliberação tomada a 10/04/2023, pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia n.º 07/2023, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação da Arguida:

Maria Fernanda Ribeiro Cruz.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

2. Factos imputados à Arguida:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo trabalhador Bartolomeu Serra dos Santos, Assistente Operacional destes Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha Jorge Manuel Pires do Rosário, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 13/03/2023, pelas 11H:58M, ao cliente n.º 657778, no local de abastecimento n.º 0002905, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 69879 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 02/03/2023, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 694m³;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 697m³;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 3m³;
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 70458, de modo a evitar a reincidência.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação da arguida, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DA ARGUIDA

Tendo sido a arguida regularmente notificada para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 07/2023 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 13/03/2023, pelas 11H:58M, ao cliente n.º 657778, no local de abastecimento n.º 0002905, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 69879 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 02/03/2023, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 694m³;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 697m³;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 3m³;
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 70458, de modo a evitar a reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa da arguida, verifica-se que a arguida praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - a arguida pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - a arguida é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica da arguida

Tendo a arguida sido notificada para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada à arguida não traduz qualquer benefício económico indevido para a arguida.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que a arguida vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, a arguida agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação à arguida da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá a arguida ser notificada:

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

Castelo Branco, 14 de julho de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Maria Fernanda Ribeiro Cruz, arguida no processo de contraordenação n.º 9/2023, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

4.9. Contraordenação n.º 11/2023 – Pedro Manuel Ferreira Mota

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 31/07/2023, que se transcreve seguidamente:

Processo de contraordenação n.º 11/2023

Por deliberação de 10/04/2023, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 9/2023, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do Arguido:

Pedro Manuel Ferreira Mota.

2. Factos imputados ao Arguido:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo trabalhador Carlos Alberto Ribeiro Guterres, Assistente Técnico destes Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha Jorge do Rosário, foi participada à Administração a seguinte facticidade:

- No decorrer do serviço de fiscalização n.º 479054, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 00712531, efetuado no dia 29/03/2023, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 62773 de fecho de água violado;*
- O contador n.º 67234 foi retirado (com a leitura de 141 m³) e o ramal selado com o selo n.º 71360 de modo a evitar nova ocorrência.*

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do atuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 09/2023 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Notícia e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização n.º 479054, após fecho coercivo de água ao cliente n.º 00712531, efetuado no dia 29/03/2023, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 62773 de fecho de água violado;

- O contador n.º 67234 foi retirado (com a leitura de 141 m³) e o ramal selado com o selo n.º 71360 de modo a evitar nova ocorrência.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao arguido não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 14 de julho de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Pedro Manuel Ferreira Mota, arguido no processo de contraordenação n.º 11/2023, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Ponto 5 – PATRIMÓNIO

5.1. Arrendamento de Cafetaria no Parque do Barrocal em Castelo Branco. Aprovação de Minuta de Edital para Abertura de Procedimento por Apresentação de Propostas em Carta Fechada

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 19637, de 25/08/2023, da Divisão de Desenvolvimento Económico, Inovação e Promoção Territorial, e a minuta de edital relativas ao procedimento para o *Arrendamento de Cafetaria no Parque do Barrocal em Castelo Branco. Aprovação de Minuta de Edital para Abertura de Procedimento por Apresentação de Propostas em Carta Fechada*. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 1.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar a abertura do procedimento para o *Arrendamento de Cafetaria no Parque do Barrocal em Castelo Branco. Aprovação de Minuta de Edital para Abertura de Procedimento por Apresentação de Propostas em Carta Fechada*.

5.2. Aquisição Onerosa de Prédio Rústico para Regularização de Venda ao Município de Parcela de Terreno com 2.546,00 m2 do Cemitério de São Domingo – Sarzedas. Artigo 28 Secção FS, Freguesia de Sarzedas

Pelo Senhor Presidente foi presente a proposta do Senhor Presidente, datada de 17/05/2023 (anexada ao registo referência E 15758 de 10/05/2023), seguidamente transcrita:

Aquisição de Parcela de Terreno em São Domingos, Freguesia de Sarzedas

Ampliação do Cemitério de São Domingos

Considerando que:

- 1. Em reunião de 14 de dezembro de 2015, foi deliberado por unanimidade, pelo Órgão Executivo, a aquisição de uma parcela de terreno com a área de 288m2, a desanexar do prédio rústico, sito em Courelas, na Freguesia de Sarzedas, cujo comproprietário é o Sr. José Lourenço Valentim, pelo valor de €2.000,00, destinada à ampliação do cemitério da localidade de S. Domingos, freguesia de Sarzedas.*
- 2. O prédio está inscrito na matriz predial rústica, sob o artigo 28, secção FS da freguesia de Sarzedas, concelho de Castelo Branco, descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco, sob o número 6854 e tem a área total de 22.920m2.*
- 3. Em 17 de fevereiro de 2016 foi celebrado um contrato promessa de compra e venda com o Sr. José Lourenço Valentim, pelo preço de € 2.000,00, para aquisição da parcela de terreno com a área de 288m2, tendo o Município pago o valor de €1.800,00 e o restante seria na data da celebração da escritura de compra e venda.*
- 4. A escritura de compra e venda nunca foi realizada, em virtude de impossibilidade de desanexar a respetiva parcela, uma vez que existem vários proprietários.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

5. Assim é entendimento deste município, que a solução mais viável, seria a compra da parcela pertencente ao Sr. José Lourenço Valentim, cuja quota adquirida é de 2/9, que veio ao seu poder através de sucessão hereditária e partilha.
6. Segundo informação da Sr.ª Presidente de Junta de Freguesia de Sarzedas, o valor proposto pelo proprietário, para venda da sua quota-parte é de € 5.000,00.
7. Assim, proponho que o Município adquira a parcela de terreno, propriedade do Sr. José Lourenço Valentim, com a quota adquirida de 2/9, a desanexar do prédio rústico, sito em Courelas, na Freguesia de Sarzedas, inscrito na matriz predial sob o artigo 28, secção FS da freguesia de Sarzedas, concelho de Castelo Branco, descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o número 6854, destinada à ampliação do cemitério da localidade de S. Domingos, freguesia de Sarzedas, pelo valor de € 3.200,00, uma vez que já foi pago o valor de €1.800,00 na data da celebração do contrato promessa de compra e venda.

Paços do Município de Castelo Branco, 17 de maio de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar a aquisição de uma parcela de terreno, propriedade do Senhor José Lourenço Valentim, com a quota adquirida de 2/9, a desanexar do prédio rústico, sito em Courelas, na freguesia de Sarzedas, inscrito na matriz predial sob o artigo 28, secção FS da freguesia de Sarzedas, concelho de Castelo Branco, descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o número 6854, destinada à ampliação do cemitério da localidade de São Domingos, freguesia de Sarzedas, pelo valor de € 3.200,00, uma vez já ter sido pago o valor de € 1.800,00 na data da celebração contrato promessa de compra e venda.

Foi ainda deliberado dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar a respetiva escritura de compra e venda.

5.3. Lote Q 4C da Zona Industrial. Scancar, Lda. Libertação de Ónus do Direito de Superfície

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 19500, de 24/08/2023, do Departamento de Ambiente, Obras e Sustentabilidade, sobre a libertação de ónus do direito de superfície do Lote Q 4C da Zona Industrial de Castelo Branco, com o seguinte texto: "Presta-se a presente informação no seguimento de requerimentos da firma Scancar (Doc 1 e 2 em anexo) para que lhe seja autorizada a aquisição dos ónus que impendem sobre o seu prédio sito na ALE/ZICB. Sobre o assunto cumpre informar o seguinte: 1. Compulsados os arquivos verifica-se que o lote em causa, conforme indicado na escritura anexa, foi vendido em 9/6/2000 por 8.615 escudos (cerca de 42,97 €) ou seja, pelo preço simbólico de 1 escudo por m² de terreno. 2. A edificação implantada em tal lote (ver Doc 3) foi erigida em 2001 e dispõe da LU n.º 108 de 25/05/2001. 3. O Regulamento da área de localização Empresarial de Castelo Branco (ALECB), foi aprovado na Assembleia Municipal de Castelo Branco, na sua sessão ordinária de 22/12/2003, e estabelece as normas que regulam os condicionamentos à construção, utilização, ocupação, venda e



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

transmissão dos lotes de terreno. 4. Para dar resposta a situações não previstas naquele regulamento, designadamente quanto aos termos e às condições para alteração da escritura publicada venda de lotes, bem como à adoção das diferentes modalidades de venda previstas, a Câmara Municipal aprovou em 12/12/2006, critérios objetivos para a interpretação e a aplicação do Regulamento da ALECB, passando a constar um zonamento da ALECB com base no qual, e em função da localização dos lotes, se estabeleceram os valores base para a retificação do preço da venda nas situações de extinção dos ónus sobre a propriedade, referenciais também para as vendas por hasta pública. 5. Em 2012, constatando-se que a conjuntura económica, conjugada com diversos fatores, designadamente, o aumento do desemprego, a diminuição do poder de compra, bem como o aumento da carga fiscal e ainda a dificuldade na obtenção de crédito a juros adequados, foi feita uma alteração aos valores base para a retificação do preço da venda, nas situações de extinção dos ónus sobre a propriedade, que são também referenciais para as vendas por hasta pública, ajustando-os aos valores atuais de mercado e possibilitando a dinamização de setores económicos estruturais e potenciadores de riqueza e de emprego à época. 6. Face ao exposto, o valor atualmente em vigor, aprovado por deliberação da Assembleia municipal em 28/12/2012, subjacente à extinção dos efeitos jurídicos das cláusulas que estabelecem ónus sobre a propriedade dos lotes localizados na zona 1, marcada a amarelo na planta referenciada como DOC 4, foi fixado em 15,00 euros/m² (quinze euros por metro quadrado). 7. Por outro lado consta da cláusula nona da escritura de compra e venda então celebrada que o terreno constituído pela área do lote em causa ou qualquer parcela do mesmo, bem como as construções nele implantadas, nunca poderão ser vendidas com o intuito lucrativo e sem que a transmissão entre vivos se justifique perante a Câmara Municipal que, por três técnicos competentes e oficiais, sendo um por parte da Câmara, outro por parte do interessado e o terceiro nomeado de comum acordo pela Câmara Municipal e interessado, determinará o preço justo, tendo a Câmara o direito de opção. 8. Todavia, e sem prejuízo de melhor opinião, julgamos que o referido no ponto anterior não se justificará nesta fase do procedimento, pois só foi requerido que fosse determinado o valor a ressarcir ao Município na hipótese de libertação dos ónus da escritura então celebrada. 9. Neste contexto, julgamos também que poderá ser decidida a libertação dos ónus mediante o pagamento do diferencial entre o montante por que foi adquirido o lote e o valor que, na sequência da aprovação pela Assembleia Municipal, começou a ser praticado nas vendas sem ónus. 10. Nestes termos o valor a pagar pelo requerente seria de 129.182.03 euros (8.615m² x 15,00 euros/m² - 42,97 euros). Conclusão. Em face do exposto, e face ao requerido somos de opinião que a Câmara Municipal poderá tomar uma das seguintes opções: Hipótese A - Não aceitar a libertação dos ónus; ou, Hipótese B - Aceitar a libertação dos ónus, informando nesse contexto o requerente que o custo de tal operação ascenderá



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

atualmente a 129.182,03 €." Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 2.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade aceitar a libertação dos ónus, informando nesse contexto o requerente que o custo de tal operação ascenderá atualmente a € 129.182,03."

Ponto 6 – CONTABILIDADE

26.ª Alteração ao Orçamento e 26.ª às Grandes Opções do Plano/2023

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a *26.ª Alteração ao Orçamento e 26.ª às Grandes Opções do Plano/2023*, na despesa, no montante de € 1.180.823,00, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ponto 7 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS

7.1. Projeto de Regulamento de Atribuição de Prestações Pecuniárias de Caráter Eventual em Situações de Carência Económica e de Risco Social do Município de Castelo Branco. Proposta de Início do Procedimento Conducente à Sua Elaboração

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 19721, de 25/08/2023, do Departamento de Administração Geral, sobre o início de procedimento conducente à elaboração do *Regulamento de Atribuição de Prestações Pecuniárias de Caráter Eventual em Situações de Carência Económica e de Risco Social do Município de Castelo Branco*, que se transcreve: "Considerando que: 1- No âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foi estabelecido o quadro de transferências de competências para as autarquias e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, em matéria de ação social. 2- A transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social, prevista no artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foi concretizada pelo Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, no âmbito do qual constitui-se como competência dos órgãos municipais um conjunto de competências específicas, em matérias como o serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, elaboração de relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual em situações de carência económica e de risco social e a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção. 3- Esta transferência de competências para os municípios em matéria de Ação Social foi concretizada pelo Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, e regulamentada pelas Portarias n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

63/2021 e n.º 65/2021, de 17 de março, no que respeita à operacionalização, em matéria de Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social (SAAS), de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social e o acompanhamento da componente de inserção aos beneficiários de Rendimento Social de Inserção (RSI). Assim, cabe aos órgãos municipais, nomeadamente, assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social, tal como estabelece a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2020. 4- A Portaria n.º 63/2021, de 17 de março introduziu alterações à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, estabelecendo as condições de organização e de funcionamento do serviço de atendimento e acompanhamento social, bem como as suas atividades. 5- De acordo com o n.º 1, do artigo 6.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, o SAAS consiste num atendimento de primeira linha que responde eficazmente às situações de crise e ou de emergência sociais, bem como num acompanhamento social destinado a assegurar o apoio técnico, tendo em vista a prevenção e resolução de problemas sociais. 6- De acordo com a alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo, assume-se como uma das atividades do SAAS a atribuição de prestações de caráter eventual com a finalidade de colmatar situações de emergência social e de comprovada carência económica, tomando como referencial o previsto no Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, no respeito pela autonomia do poder local. 7- Neste contexto, a atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual em situações de carência económica e de risco social, assume especial importância, por constituir uma resposta social para a proteção de pessoas e famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e de carência económica, permitindo fazer face a despesas essenciais, e promovendo a capacitação dos indivíduos ou agregados familiares com vista à sua autonomização, contribuindo de forma articulada com as entidades e instituições que trabalham na área da ação social, para a promoção da qualidade de vida e da igualdade de oportunidades. 8- Nesse sentido importa regulamentar e operacionalizar o previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, e de acordo com as disposições constantes da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, mais concretamente os termos em que se processa a atribuição das prestações pecuniárias de caráter eventual em situações de carência económica e de risco social, no âmbito da transferência de competências para o Município de Castelo Branco em matéria de ação social. 9- Para este efeito, a par do referencial constante no Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, em respeito pela autonomia do poder local, são tidas em consideração as regras para a determinação da condição de recursos no âmbito da atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, e para a atribuição de outros apoios sociais públicos, previstas no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, cujo regime procede à harmonização das condições de acesso às prestações sociais não contributivas e a todos os apoios



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

sociais concedidos pelo Estado, subjacentes à verificação da condição de rendimentos, bem como os objetivos do subsistema de ação social previsto nas bases gerais do sistema de segurança social, aprovado pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua atual redação. 10- A elaboração dos regulamentos com eficácia externa, desenvolve-se nos termos do disposto do artigo 96.º e seguintes do CPA (Código do Procedimento Administrativo), a que se refere a Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. 11- Dispõe ainda o n.º 1 do artigo 98.º do CPA que, o início do procedimento é publicitado na internet, no sítio institucional da entidade pública, com a indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento. 12- O que antecede no uso das atribuições e competências previstas nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 23.º, n.º 2, alínea h), artigo 25.º, alínea g) e artigo 33.º, n.º 1, alínea k) e v) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, assim como nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto na sua atual redação, e na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro. Propõe-se à Câmara Municipal que, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 33.º, n.º 1, alínea k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para os efeitos do que dispõe o artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delibere o seguinte: a) Dar início ao procedimento conducente à preparação e aprovação de um Regulamento de Atribuição de Prestações Pecuniárias de Caráter Eventual em Situações de Carência Económica e de Risco Social; b) Que o início do procedimento seja objeto de publicitação na página institucional do Município, para efeitos da constituição como interessados e da apresentação de contributos para a elaboração do projeto do regulamento, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CPA; c) Que a constituição como interessados e a apresentação de contributos, seja feita por meio de requerimento a dirigir ao Senhor Presidente da Câmara Municipal no prazo de 30 dias contados da publicação do respetivo aviso. O requerimento deve identificar devidamente o requerente interessado e o procedimento, e ser entregue nos serviços de atendimento (Balção Único) da Câmara Municipal ou remetido por correio eletrónico para o endereço camara@cm-castelobranco. Pt”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 33.º, n.º 1, alínea k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para os efeitos do que dispõe o artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delibere, dar início ao procedimento conducente à elaboração do *Regulamento de Atribuição de*



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Prestações Pecuniárias de Caráter Eventual em Situações de Carência Económica e de Risco Social do Município de Castelo Branco.

Deliberou ainda que o início do procedimento seja objeto de publicitação na página institucional do Município, para efeitos da constituição como interessados e da apresentação de contributos para a elaboração do projeto do regulamento, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CPA.

Mais deliberou que a constituição como interessados e a apresentação de contributos, seja feita por meio de requerimento, a dirigir ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados da publicação do respetivo aviso, de onde constará a identificação do requerente interessado e o procedimento, devendo ser entregue nos serviços de atendimento (Balção Único) da Câmara Municipal ou remetido por correio eletrónico para o endereço *camara@cm-castelobranco.pt*.

7.2. Redução de IMI – Artigo 44.º-B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, com a Alteração Introduzida pelo Artigo 224.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro. Requerente: João Filipe Duarte Guerra

Pelo Senhor Presidente a informação n.º 19406, de 23/08/2023, do Departamento de Ambiente, Obras e Sustentabilidade, com o seguinte texto: “Presta-se a presente informação pois é entendimento da AT que as deliberações relativas à redução do IMI com base no disposto no artigo 44º - B do DL 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, sejam anualmente deliberadas pela Assembleia Municipal. Por outro lado é necessário uma tomada de posição da Assembleia Municipal da proposta que vier a ser promovida pelo executivo, para se poder responder ao Sr. João Filipe Duarte Guerra, que em síntese requereu que seja deliberado em Assembleia Municipal a redução de 25% no IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto e pelo período de 5 anos, conforme estipulado no artigo 44º - B do DL 215/89, de 1 de julho, dado a sua habitação possuir Certificação Energética da Classe A. Sobre o assunto cumpre-me informar o seguinte: 1º O artigo 44.º - B do Decreto-Lei n.º 215/89, com a alteração introduzida pelo Artigo 224.º da Lei n.º 42/2016 de 28 de Dezembro (*Lei do Orçamento do Estado para 2017*) e pela *Lei n.º 12/2022, de 27 de junho*), e com a epígrafe “Outros benefícios com caráter ambiental atribuídos a imóveis” dispõe em 1, 2 e 7, o seguinte: “1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 25 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética. 2 - Considera-se haver eficiência energética, para os efeitos do número anterior, nos seguintes casos: a) Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto; b) Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada; ou c) Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente. (...) 7 - Os benefícios previstos no presente artigo são aplicáveis pelo período de cinco anos." 2º Da análise da referida disposição legal verifica-se que a mesma não estipula o procedimento solicitado pelo requerente mas admite que o mesmo possa ter enquadramento mediante deliberação da Assembleia Municipal por proposta da Câmara Municipal, realçando-se ainda que tal redução não é de 25% mas que pode ir até 25%. 3º Relativamente às situações previstas nas alíneas a) do citado nº 2 do artigo 44º - B, se atentarmos às licenças de utilização para habitações novas emitidas nos últimos 5 anos, é previsível que tal redução será potencialmente aplicável, no horizonte de 5 anos e em simultâneo, a cerca de quatrocentas moradias ou frações habitacionais novas (estimamos uma média de 100/ano e admite-se que apenas cerca de 80% de tais prédios terá uma certificação energética da classe A ou superior). Quanto às situações previstas pela alínea b), trata-se de uma situação que não tem ultrapassado a meia dezena de processo por ano nos últimos 5 anos, o que faz com que se considere a mesma como marginal e como tal, não é previsível que tenham um impacto na receita significativo, sendo que o seu potencial contributo para as operações de reabilitação de edificações existentes justifica, salvo melhor opinião, tal redução no IMI durante os referidos 5 anos. Quanto às situações previstas na alínea c), uma vez que ainda não foi publicada a Portaria na mesma citada e, conseqüentemente, não se consegue prever os impactos na receita daí resultantes, julgamos, por prudência e salvo melhor opinião, que a decisão de redução deverá ser adiada. Conclusão. Em face do exposto verifica-se que a pretensão do requerente tem fundamentação legal para poder ser equacionada e ponderada pelos órgãos autárquicos, sendo que considerando o princípio da igualdade se sugere que a decisão que for tomada terá de ser transversal para todas as situações similares que ocorram no território municipal. Neste contexto, considerando: os benefícios, relacionados com o bem-estar dos cidadãos e com o ambiente, e que se obtêm com a redução dos consumos energéticos e que podem ser proporcionados por uma melhor qualidade construtiva e de desempenho energético das habitações; e, o disposto no artigo 44.º - B do Decreto-Lei n.º 215/89, com a alteração introduzida pelo Artigo 224.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2017), uma redução até 25 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto e a aplicar a todos prédios urbanos com eficiência energética conforme definido nas alíneas a) e b) do nº 2 do citado artigo 44º - B, ou seja: a) Para os prédios a que tenha sido atribuída uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto; b) Para os prédios que, em resultado da



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada. Realçando-se que, nos termos das citadas alíneas a) e b) do n.º 2 conjugado com o disposto no n.º 7 do citado artigo 44.º - B, tal redução só se aplica nos primeiros 5 anos após as obras de construção nova e/ou reabilitação de habitações existentes nas condições fixadas e tal disposição legal".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a redução até 25% da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) a vigorar no ano a que respeita o imposto e a aplicar a todos prédios urbanos com eficiência energética conforme definido nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 44.º-B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com a alteração introduzida pelo Artigo 224.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2017), ou seja: *a) para os prédios a que tenha sido atribuída uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto; b) para os prédios que, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada.*

Deliberou ainda, remeter o assunto para deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea d) n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

7.3. Protocolo com a Federação Portuguesa de Andebol e Federação Portuguesa de Futebol – Torneio de Andebol

Pelo Senhor Presidente foi presente a minuta do contrato-programa a celebrar com a Federação Portuguesa de Andebol e a Federação Portuguesa de Futebol, para a organização, sob supervisão e coordenação e de acordo com o caderno de encargos definido e aprovado pela Federação, o evento denominado *Supertaça Feminina de Andebol e Futsal*, no dia 17 de setembro de 2023. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 3.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a minuta do contrato-programa a celebrar com a Federação Portuguesa de Andebol e a Federação Portuguesa de Futebol, para a organização, sob supervisão e coordenação e de acordo com o caderno de encargos definido e aprovado pela Federação, o evento denominado *Supertaça Feminina de Andebol e Futsal*, no dia 17 de setembro de 2023.

Deliberou ainda, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua para assinar o respetivo contrato-programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

7.4. Proposta de Contrato Interadministrativo no Âmbito do RJSPTP para Extensão, à Localidade da Soalheira, no Município do Fundão, do Serviço Municipal Integrado na Concessão dos Serviços de Transporte Público Rodoviário do Município de Castelo Branco

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 18557, de 11/08/2023, da Divisão de Ambiente, Alterações Climáticas e Qualidade de Vida, com o seguinte texto: "Considerando que: A) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação; B) As Comunidades Intermunicipais são as Autoridades de Transporte competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais e intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica, de acordo com o previsto nos artigos 7.º e 8.º do RJSPTP; C) Os Municípios são as Autoridades de Transporte competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica, de acordo com o previsto nos artigos 7.º e 8.º do RJSPTP; D) As Autoridades de Transporte competentes a nível intermunicipal devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais assumindo-os de forma partilhada nas áreas geográficas abrangidas, de acordo com o previsto no artigo 9.º do RJSPTP; E) De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPTP, duas ou mais Autoridades de transporte podem acordar entre si o exercício partilhado de parte ou da totalidade das competências que lhe estão cometidas, designadamente através de contratos interadministrativos; F) A presente proposta de Contrato Interadministrativo configura um Contrato de partilha de competências, como forma de possibilitar a operacionalização e gestão dos serviços de transporte público de passageiros de natureza inter-regional, pelo que se rege diretamente pelo preceituado nos artigos 9.º e 10.º do RJSPTP, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, tal como decorre do n.º 4 do mesmo artigo 10.º. E considerando ainda que: G) O Município de Castelo Branco concessionou o Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros o qual, de acordo com as suas competências, se limita ao território do município; H) Com a concessão do serviço público de transportes do município de Castelo Branco e a definição dos serviços essenciais de transporte associados à Pandemia do Covid-19 por parte da CIMBB e da CIMBSE, deixou de se realizar o serviço de transporte público entre Castelo Branco e Covilhã que servia a localidade da Soalheira; I) A CIMBB tem em curso o procedimento para a contratualização do serviço público de transporte de passageiros da sua competência e a CIMBSE está a



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

ultimar as peças do procedimento para o lançamento do concurso dos serviços de transporte público no seu território; J) Existe uma procura de transporte de alunos que residem na localidade da Soalheira e estudam nas escolas do município de Castelo Branco, nomeadamente na Vila de Alcains e na Cidade de Castelo Branco; K) A empresa concessionária do Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros de Castelo Branco realiza uma carreira entre Alcains e Casal da Serra que toca o Município do Fundão e passa próximo da localidade da Soalheira, mas que não efetua paragens nem tomada ou largada de passageiros naquele município devido ao carácter municipal do serviço. Propõe-se estabelecer contrato interadministrativo de partilha de competências entre a CMCB, CIMBB e CIMBSE, para extensão à localidade da Soalheira, no município do Fundão, do serviço municipal integrado na concessão dos serviços de transporte público rodoviário do município de Castelo Branco". Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 4.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, submeter à deliberação da Assembleia Municipal, para efeitos de autorização da celebração de um contrato interadministrativo de partilha de competências entre a Câmara Municipal de Castelo Branco, a Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa (CIMBB) e a Comunidade Intermunicipal da Beira e Serra da Estrela (CIMBSE), para extensão à localidade da Soalheira, no município do Fundão, do serviço municipal integrado na concessão dos serviços de transporte público rodoviário do município de Castelo Branco, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberou ainda, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua para assinar o respetivo contrato interadministrativo, após aprovação da Assembleia Municipal.

7.5. Regulamento Residência de Estudantes – Alteração do Valor

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 19793, de 28/08/2023, do Serviço de Educação sobre o *Regulamento para Residência de Estudantes do Município de Castelo Branco*, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de dia 28 de fevereiro de 2023, sob proposta da Câmara Municipal deliberada em 17/02/2023 e elaborada nos termos das alíneas k) e hh) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com o seguinte texto: "Conforme estipulado no artigo 8.º do *Regulamento para a Residência de Estudantes do Município de Castelo Branco*, sou a propor alteração do valor a pagar pelos alunos: a) Escalão A (escalão 1 do abono de família) – € 48,04; b) Escalão B (escalão 2 do abono de família) – € 96,09; c) Escalão C (escalão 3 do abono de família) – € 168,15; e d) Restantes escalões do abono de família – € 240,21. Estes valores correspondem às seguintes percentagens do IAS: Escalão A – 10%; Escalão B – 20%; Escalão C – 35%; Restantes Escalões – 50%. Anualmente com a



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

alteração do IAS os valores a pagar pelos alunos sofrem alteração conforme percentagens atrás referidas".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração ao «Artigo 8.º – Mensalidades» do *Regulamento para a Residência de Estudantes do Município de Castelo Branco*, designadamente, os valores a pagar pelos alunos: a) Escalão A (escalão 1 do abono de família) – € 48,04; b) Escalão B (escalão 2 do abono de família) – € 96,09; c) Escalão C (escalão 3 do abono de família) – € 168,15; e d) Restantes escalões do abono de família – € 240,21.

7.6. Criação e Instalação de Julgados de Paz no Município de Castelo Branco

Pelo Senhor Presidente foi presente a proposta do Senhor Vice-Presidente, que se transcreve:

Criação e Instalação de Um Julgado de Paz no Município de Castelo Branco

Considerando que:

- a) *Os julgados de paz são tribunais que promovem a proximidade entre a justiça e os cidadãos, constituindo meios alternativos de resolução de litígios;*
- b) *Os procedimentos nos julgados de paz estão subjacentes aos princípios da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e economia processual;*
- c) *A instalação de julgados de paz permite aos cidadãos a resolução de litígios com o envolvimento direto de todas as partes, em questões cujo valor não exceda 15.000,00, de modo mais célere e a custos reduzidos;*
- d) *Os julgados de paz podem circunscrever-se à área do concelho onde são criados, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho;*
- e) *Para efeito da criação e instalação de julgados de paz, é atribuído aos Municípios poder de iniciativa para apresentação de proposta ou formalização de candidatura, junto do Ministério da Justiça, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro;*
- f) *De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, em articulação com o mesmo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro, os julgados de paz são então criados e instalados por meio de parceria com o Ministério da Justiça.*

Propõe-se à Câmara Municipal, no âmbito da promoção e salvaguarda dos interesses da sua população, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para os efeitos do que dispõe o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro, que delibere apresentar junto do Ministério da Justiça, proposta para a criação e instalação de um Julgado de Paz no Município de Castelo Branco.

Paços do Município de Castelo Branco, 29 de agosto de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para os efeitos do que dispõe o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro, apresentar junto do Ministério da Justiça, proposta para a criação e instalação de um Julgado de Paz no Município de Castelo Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Ponto 8 – PAGAMENTOS

8.1. Comparticipação de Medicamentos (Regulamento n.º 102/2013, do Município de Castelo Branco, Publicado em Diário da República, 2.ª Série – n.º 54 – de 18 de Março de 2013)

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do *Regulamento de Comparticipação de Despesas com Medicamentos do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série – n.º 54 – de 18 de março de 2013*, liquidar e pagar as despesas de reembolso dos medicamentos, entre 01/08/2023 e 25/08/2023, que totalizam o montante de € 6.227,88, cujo documento se dá como reproduzido ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 5.

8.2. Programa de Apoio à Aquisição de Bicicleta no Município de Castelo Branco (PAABI). Proposta de Reembolso

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, liquidar e pagar o reembolso aos beneficiários do *Programa de Apoio à Aquisição de Bicicleta no Município de Castelo Branco (PAABI)*, de acordo com o regulamento do programa publicado em Diário da República de 8 de janeiro de 2021, na importância total de € 1.900,60, em conformidade com a informação n.º 18583, de 11/08/2023, da Divisão de Ambiente, Alterações Climáticas e Qualidade de Vida. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 6.

8.3. Serviços Educativos – Apoio à Família

8.3.1. Relação de Comparticipações por Despesas com Creches – Pagamento (n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento n.º 681/2023)

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, liquidar e pagar os valores constantes da Relação de Comparticipações por Despesas com Creches (MyDoc I 19871, de 29/08/2023), no montante total de € 14.325,01, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 118, de 20 de junho de 2023, sob o n.º 681/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 7.

8.3.2. Relação de Comparticipações por Despesas com Refeições – Pagamento (Artigo 10.º-A e n.º 1 do Artigo 11.º do Regulamento n.º 681/2023)

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, liquidar e pagar os valores constantes da Relação de Comparticipações por Despesas com Refeições (MyDoc I 19873, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

29/08/2023), no montante total de € 18.038,78, em conformidade com o artigo 10.º-A e o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 118, de 20 de junho de 2023, sob o n.º 681/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 8.

8.4. Juntas e Uniãos de Freguesia. Transferência de Verbas para Pagamento de Despesas com o Recenseamento Eleitoral 2023

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 1953, de 24/08/2023, da Secção de Contratação Pública, sobre a transferência do pagamento das despesas com o recenseamento eleitoral de 2023, para as juntas e uniões de freguesias – n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/79, de 30 de maio, e o ofício referência 25039/2023/SGMAI/SGA_AE/DAE, de 13/07/2023, da Administração Eleitoral da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) –, no montante global de € 784,27, a efetivar da seguinte forma: Alcains € 50,00; Almededa € 31,21; Benquerenças € 31,57; Castelo Branco € 184,89; Lardosa € 32,56; Louriçal do Campo € 30,93; Malpica do Tejo € 30,37; Monforte da Beira € 30,04; Salgueiro do Campo € 31,73; Santo André das Tojeiras € 31,55; São Vicente da Beira € 33,55; Sarzedas € 33,34; Tinalhas € 31,03; União das Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo € 36,58; União das Freguesias de Escalos de Baixo e Mata € 33,70; União das Freguesias de Escalos de Cima e Lousa € 34,95; União das Freguesias de Freixial do Campo e Juncal do Campo € 31,77; União das Freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo € 31,84; e União das Freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede € 32,66.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, transferir o pagamento das despesas com o recenseamento eleitoral de 2023, para as juntas e uniões de freguesias – de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/79, de 30 de maio, e o ofício referência 25039/2023/SGMAI/SGA_AE/DAE, de 13/07/2023, da Administração Eleitoral da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) –, no montante global de € 784,27, a efetivar da seguinte forma: Alcains € 50,00; Almededa € 31,21; Benquerenças € 31,57; Castelo Branco € 184,89; Lardosa € 32,56; Louriçal do Campo € 30,93; Malpica do Tejo € 30,37; Monforte da Beira € 30,04; Salgueiro do Campo € 31,73; Santo André das Tojeiras € 31,55; São Vicente da Beira € 33,55; Sarzedas € 33,34; Tinalhas € 31,03; União das Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo € 36,58; União das Freguesias de Escalos de Baixo e Mata € 33,70; União das Freguesias de Escalos de Cima e Lousa € 34,95; União das Freguesias de Freixial do Campo e Juncal do Campo € 31,77; União das Freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo € 31,84; e União das Freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede € 32,66.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Ponto 9 – RECURSOS HUMANOS

9.1. Abertura de Concurso Público para Criação de Quatro Postos de Trabalho. Contrato a Termo Resolutivo Certo. Radar Social

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 19227, de 21/08/2023, da Divisão de Desenvolvimento Social, de onde consta a seguinte proposta: "No âmbito da Componente 03 – Respostas Sociais, no seu investimento RE-C03-i01 – Nova Geração de Equipamentos e Respostas Sociais, do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), surge a medida Radar Social – Criação de 278 equipas técnicas multidisciplinares para implementação de projetos piloto, em Portugal Continental, com a duração de 27 meses. de acordo com a dimensão populacional residente em cada concelho e a abrangência da intervenção, integradas nos Conselhos Locais de Ação Social (CLAS). da Rede Social, das Câmaras Municipais. Através da referida medida será implementado um sistema integrado de georreferenciação social e de capacitação dos territórios na ativação das respostas e otimização dos recursos, visando trazer maior eficácia à ação das entidades locais, apoiada na noção de desenvolvimento social e integrada numa perspetiva do desenvolvimento local. Ao nível do concelho de Castelo Branco, a constituição da equipa em função da população abrangida (até 100.000 habitantes) será formada por 4 Técnicos Superiores de áreas de formação académica distinta e complementar, nas áreas do serviço social, educação social, sociologia, psicologia, economia, gestão, estatística e planeamento, sendo que um dos elementos da equipa assumirá a função de coordenador do projeto havendo necessidade de que todos estes elementos constem no mapa de pessoal da Câmara Municipal. A equipa técnica do Radar Social a constituir, exerce a sua atividade funcional em regime de exclusividade e, sem prejuízo da necessária articulação com os demais profissionais e entidades, não poderá acumular funções ou sobrepor a sua atividade com outras atividades ou projetos promovidos ou desenvolvidos pela Câmara Municipal, nomeadamente no Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social, no acompanhamento a beneficiários de Rendimento Social de inserção (no âmbito da descentralização de competências das matérias da ação social), Contratos Locais de Desenvolvimento Social, Núcleos Locais de Inserção, Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, entre outras. Neste sentido, proponho a criação de 4 postos de trabalho no mapa de pessoal da Câmara Municipal, para a concretização do projeto em questão".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a criação de quatro postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo, no âmbito da medida *Radar Social*, integrada na *Componente 03 – Respostas Sociais, no seu investimento RE-C03-i01 – Nova Geração de Equipamentos e Respostas Sociais, do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR)*.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Deliberou ainda remeter a documentação à Assembleia Municipal para aprovação.

Ponto 10 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

10.1. Contratação de Serviços de Arqueologia para Acompanhamento das Intervenções na Zona da Barbacã, entre a Rua do Muro e a Rua das Olarias. Pedido de Parecer Prévio

Pelo Senhor Presidente foi presente o pedido de parecer prévio para a *Contratação de Serviços de Arqueologia para Acompanhamento das Intervenções na Zona da Barbacã, entre a Rua do Muro e a Rua das Olarias*, pelo prazo de quatro meses (após adjudicação), nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro e artigo 32.º da LTFP conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, com a seguinte fundamentação legal: “com a Lei do Orçamento de Estado para 2023, Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, deixa de sujeitar as prestações de serviços na modalidade de tarefa e avença ao procedimento enunciado no artigo 41.º (n.º 6). Sem prejuízo do exposto, mantém-se a exigibilidade de parecer prévio favorável do órgão executivo, previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (artigo 32.º conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro). De ressaltar que, não se encontrando as autarquias locais e as entidades intermunicipais sujeitas à observância e cumprimento do regime vertido nos artigos 39.º a 41.º do OE 2023, aplicar-se-á o regime geral da contratação pública e da autorização de despesa, considerando-se prejudicada a redação constante do n.º 4 do artigo 41.º do OE 2023, por força do disposto no n.º 6 do mesmo normativo orçamental e do desaparecimento do regime específico aplicável à Administração Local”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, emitir parecer prévio favorável à *Contratação de Serviços de Arqueologia para Acompanhamento das Intervenções na Zona da Barbacã, entre a Rua do Muro e a Rua das Olarias*, pelo prazo de quatro meses (após adjudicação), nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de Dezembro e artigo 32.º da LTFP conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Ponto 11 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Pelo Senhor Presidente, foi dado conhecimento do *Resumo Diário de Tesouraria* do dia 3 de agosto:

Operações Orçamentais	€ 44.054.083,80
Operações Não Orçamentais	€ 2.945,23

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

APROVAÇÃO DE ATA EM MINUTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta, a fim de as respetivas deliberações produzirem efeitos imediatos.

DOCUMENTAÇÃO ANEXA À ATA

Para cumprimento do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), o acesso aos dados que integram os anexos da presente ata, a folhas seguintes, poderão ser consultados e disponibilizados a todos os interessados, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de responsabilidade, que salvguarde o respetivo uso, em obediência às disposições da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua redação atual.

CONCLUSÃO DE ATA

E não havendo mais assuntos a tratar foi pelo Senhor Presidente encerrada a reunião eram 9 horas e 30 minutos, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Roberto António Reixa Nabais, que a secretariei.

O Presidente da Câmara

O Secretário